

Parecer da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco

solicitado pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, sobre a Proposta de Lei n.º 339/XII/4.^a (que visa proceder à segunda alteração à Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro)

1.

Foram pedidas contributos por escrito aos Ex.^{mos} Comissários e procedeu-se, em reuniões, a troca de impressões orais.

Os contributos escritos constam em anexo. Todos foram objeto de análise e discussão. Considerou-se que vários dos contributos, embora úteis, não se enquadram no contexto da Proposta de Lei, constituindo elementos a ponderar na regulamentação, em legislação própria, do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento, como dispõe o n.º 4 do artigo 50.º da Proposta de alteração da LPCJ o e artigo 5.º da Proposta de Lei.

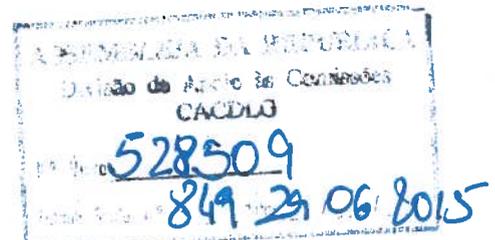
2.

Da apreciação da Proposta de Lei e da ponderação das questões suscitadas, retirou-se a seguinte síntese, que expressa o **entendimento maioritário**:

A-

Quanto à Proposta de Lei

Na sua globalidade, a Proposta de Lei mereceu uma apreciação positiva. Mantendo a matriz do Sistema, quanto aos seus valores, princípios, missão e estrutura essencial, a Proposta de Lei introduz alterações que podem ajudar à melhoria da sua eficácia e eficiência.



B-

Quanto às sugestões de alteração

Para além de justificações específicas das alterações sugeridas, por vezes propõem-se também, ou apenas, precisões/alterações, nomeadamente no sentido de:

- incluir na previsão não só a criança como o jovem;
- ajustar as epígrafes e os conteúdos dos artigos à nova Proposta de Lei relativa ao Regime Jurídico da Adoção;
- precisar a redação.

1.

- Artigo 4.º

Relativamente à alínea *a*) do artigo 4.º, foi proposta a substituição da expressão «... *continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas*» por «*relações de afeto estruturantes para o seu desenvolvimento*».

Entendeu-se porém que a expressão «à continuidade das relações afetivas de qualidade e significativas para o seu desenvolvimento integral» será a mais consentânea com o propósito de incluir a consideração da continuidade das relações afetivas no prosseguimento do princípio do superior interesse da criança.

Assim, propõe-se a seguinte redação para a alínea *a*) do artigo 4.º:

(...)

a) (...), nomeadamente à continuidade das relações afetivas de qualidade e significativas para o seu desenvolvimento integral, sem prejuízo (...);

2.

- **Artigo 5.º**

Foi proposto que se introduzisse a seguinte definição de representante legal: «*a entidade com competência em matéria de infância e juventude que assume as responsabilidades parentais no que respeita à satisfação das necessidades inerentes ao acolhimento, bem como a garantia do direito ao acesso dos cuidados de saúde e de educação*».

Esta proposta repete-se em algumas outras sugestões de alterações a propósito da medida *acolhimento residencial*.

No contexto do Sistema, que incorpora as disposições aplicáveis do Código Civil (CC), o conceito de representante legal é restrito aos casos em que não existem progenitores com o exercício das responsabilidades parentais, como seja nos casos de tutela (artigo 1921.º do CC).

Mesmos nas situações previstas nos artigos 1907.º e 1918.º do CC, embora à terceira pessoa a quem a criança é confiada caibam os poderes/deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das correspondentes funções, tal não significa que essa pessoa passe ser o seu representante legal no sentido genérico, que o sistema pressupõe, de assunção da plenitude do exercício das responsabilidades parentais. Os poderes/deveres dos pais estão “comprimidos” na medida indispensável ao exercício daqueles poderes/deveres pela pessoa a quem se confiou a criança ou o jovem, mantendo os pais, ou o progenitor indicado pelo tribunal, as responsabilidades parentais na parte não prejudicada pela referida confiança (cf. os artigos 1907.º e 1919.º do CC).

Nas situações de *acolhimento residencial*, em execução de medida de promoção e proteção aplicada pela Comissão de Proteção ou pelo Tribunal, embora aos responsáveis pela instituição caiba, em execução da medida aplicada — nos termos do acordo ou da decisão — a prática de atos concretos correspondentes ao exercício de pode-

res/deveres de educação, assistência e proteção, as responsabilidades parentais, ainda que comprimidas nessa medida, continuam a competir aos pais ou ao representante legal.

Não pode pois ser atribuída essa qualidade — de representante legal — aos referidos responsáveis pela execução da medida. Sem que tal possa, como se disse, prejudicar o exercício do poder/dever de os responsáveis pela execução do acordo ou da decisão praticarem os atos concretos necessários a essa execução.

Por isso, maioritariamente não foi perfilhada aquela sugestão de alteração, entendendo-se dever manter-se inalterado o artigo 5.º da Proposta de Lei.

3.

- **Artigo 7.º**

Relativamente ao artigo 7.º, na sua relação com o artigo 18.º, foi proposto e aceite que importa harmonizar as referidas disposições, por forma a clarificar que — como resulta dos n.ºs 1 e 2, alíneas *a)* a *d)* do artigo 18.º da lei vigente, inteiramente reproduzidos na Proposta de Lei — é à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), na sua modalidade alargada, que compete primacialmente a iniciativa das ações e projetos de prevenção da comunidade local, embora em estreita colaboração com as entidades com competência em matéria de infância e juventude e com a rede social, e sem prejuízo das iniciativas que estas possam desenvolver no âmbito das suas atribuições. Assinale-se que um número já considerável de CPCJ, em conformidade com as suas atribuições, vem desenvolvendo projetos sistémicos, monitorizados e avaliados, de prevenção universal, seletiva e indicada (prevenção primária e secundária), elaborados com base em rigoroso diagnóstico das problemáticas locais que colocam em causa os direitos da criança e do jovem, envolvendo a determinação dos

respetivos fatores de proteção e de risco, bem como dos projetos, existentes ou a implementar, para fortalecer aqueles fatores e diminuir estes, e ainda o inventário dos recursos.

Com esse fim e procurando uma harmónica ordenação do artigo, propõe-se a seguinte redação para o artigo 7.º:

- 1- As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições:
 - a) Promover ações de prevenção primária e secundária;
 - b) Colaborar com a comissão de proteção de crianças e jovens na conceção e concretização dos projetos por esta elaborados no exercício das competências de prevenção previstas no artigo 18.º;
 - c) Promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.
- 2- Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:
 - a) Contribuir para a definição de planos de ação local para a infância e juventude visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança;
 - b) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e de perigo;
 - c) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
 - d) Acompanhar a criança ou o jovem e respetiva família na execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
 - e) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal de que sejam incumbidos, nos termos do acordo de promoção e proteção ou decisão judicial.
- 3- A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º e de acordo com os princípios do presente diploma.
- 4- No exercício das competências referidas no n.º 2, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

4.

- **Artigo 9.º**

As sugestões de alteração aos n.ºs 1 e 7 do artigo 9.º radicam-se:

- Quanto ao n.º 1, na importância de agilizar a possibilidade de obtenção de dados pessoais sensíveis pertinentes, logo que necessários à instrução e decisão do processo.

- Relativamente ao n.º 7, em não se afigurar haver motivo que justifique a exigência específica de um consentimento prestado por escrito daqueles que hajam apadrinhado a criança ou o jovem, face à regra geral da forma do consentimento pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto.

No que respeita aos n.ºs 2, 3 e 8, as alterações propostas são apenas de redação.

Assim, propõe-se a seguinte redação para os n.ºs 1, 2, 3, 7 e 8 do artigo 9.º:

1- A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens depende do consentimento expresso dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, que podem logo prestar também o seu consentimento informado e específico sobre dados pessoais sensíveis, com vista a informação pertinente para o processo.

2- A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, desde que não inibidos do exercício das responsabilidades parentais, mesmo quando tal exercício haja sido confiado exclusivamente a um deles.

3- O consentimento do progenitor presente ou contactável é suficiente quando o outro progenitor que deva prestar o consentimento nos termos do número anterior estiver ausente ou de qualquer modo incontactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

(...)

7- A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso daqueles que hajam apadrinhado civilmente a criança ou o jovem, enquanto subsistir tal vínculo.

8- Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 5, cessa, a todo o momento, a legitimidade para a intervenção da comissão de proteção, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

5.

- **Artigo 11.º**

No que concerne à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º, na expressão «(...) *ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa* (...)» deve ser retirada a vírgula colocada entre as palavras *quando* e *contra*, passando a constar «(...) *ou quando contra aquela tenha sido deduzida queixa* (...)».

Relativamente às alíneas *c*), *d*) e *e*), justifica-se previsão autónoma das situações previstas.

Quanto às alíneas *f*) e *h*) a *k*), as alterações decorrem do ajustamento da sua ordem e de aspetos de redação.

No que respeita à alínea *g*), importa incluir a previsão de o requerimento da intervenção judicial poder ser da iniciativa de quem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º, tem a correspondente legitimidade.

A introdução da alínea *l*) impõe-se por se tratar de matéria da exclusiva competência dos tribunais.

Em conformidade, propõe-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 11.º:

1- (...)

b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou o jovem carecidos de proteção, ou quando contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos crimes;

c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção;

d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifica a aplicação da medida;

e) Quando o acordo de promoção e proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando do seu incumprimento resulte situação de grave perigo para a criança;

f) [alínea *e*) da Proposta de Lei];

g) [alínea *f*) da Proposta de Lei];

h) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção, não tenha sido proferida qualquer decisão e o Ministério Público ou alguma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 105.º a requeira;

- i)* [alínea *h*) da Proposta de Lei.];
- j)* [alínea *i*) da Proposta de Lei];
- k)* Na sequência de procedimento urgente previsto no artigo 91.º;
- l)* A comissão de proteção entenda ser de aplicar medida de promoção e proteção prevista na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 35.º.

6.

- **Artigo 14.º**

Sugerem-se alterações de redação no n.º 3 do artigo 14.º, nos seguintes termos:

3- O apoio financeiro consiste na disponibilização:

- a)* De um fundo de maneiio destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante, resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e dos jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;
- b)* De verba para contratação de seguro que cubra os riscos decorrentes do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas *h)*, *i)*, *j)*, *l)* e *m)* do n.º 1 do artigo 17.º.

7.

- **Artigo 17.º**

Sugerem-se as seguintes alterações de pontuação na alínea *d)* do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º:

- d)* Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;
(...)
- 2- Nos casos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 15.º, (...)
- 3- Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, (...)

8.

- Artigo 18.º

As alterações propostas, para além da eliminação da alínea *k*) do n.º 2 do artigo 18.º, por já incluída na alínea *e*) do mesmo número, visam uma melhor articulação com o disposto no artigo 7.º, acentuando, como a propósito desse artigo se referiu, a especial responsabilidade da comissão de proteção no que respeita à prevenção, e a indispensável colaboração entre as comissões, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e a rede social, no intuito do contínuo aprofundamento do “paradigma da cooperação”.

Assim, propõe-se a seguinte redação para os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º:

2- (...)

(...)

e) Colaborar com as entidades competentes em matéria de infância e juventude e a rede social na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude;

(...)

i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades, definindo as iniciativas locais a desenvolver na área da infância e juventude, em estreita colaboração com as entidades em matéria de infância e juventude e a rede social, mormente na área da prevenção;

j) Remeter o plano anual de atividades à Comissão Nacional, à respetiva Assembleia Municipal e ao Ministério Público;

k) [alínea *j*) da Proposta de Lei].

3- No exercício das competências previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior, a comissão de proteção deve articular com as entidades referidas no artigo 7.º e com a rede social local.

9.

- Artigo 20.º

Embora a maioria tenha decidido não propor que às alíneas referidas no n.º 6 do artigo 20.º se aditasse a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 17.º, respeitante ao representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional, considerando as naturais dificuldades da disponibilização suplementar de técnicos,

talvez seja de ponderar a sugestão no sentido desse aditamento proposto pela CNIS, que, já após aquela decisão, acentuou que os serviços de emprego e formação profissional têm frequentemente representação concelha.

Consequentemente, propõe-se a manutenção do teor do n.º 6 do artigo 20.º, sem prejuízo da ponderação acima referida.

10.

- **Artigo 21.º**

Conforme o disposto no artigo 97.º, n.º 1, o processo inicia-se «*com o recebimento da comunicação escrita...*». Não há, por isso, lugar a decisão sobre a abertura do processo. Iniciado o processo, impõe-se a apreciação liminar da situação, havendo então lugar à primeira decisão, que pode ser no sentido do arquivamento ou do prosseguimento do processo.

Por isso, não pode haver referência a decisão sobre a abertura do processo.

Por outro lado, justifica-se que a previsão da apreciação liminar e a consequente decisão alternativa — arquivamento ou prosseguimento do processo — constem de uma mesma alínea.

Visando corresponder a justificadas preocupações de comunicação manifestadas pela União das Misericórdias, pela União das Mutualidades e pela CNIS, importa aditar uma nova alínea.

Em conformidade, propõe-se a seguinte redação para o artigo 21.º, n.º 2:

2- (...)

(...)

b) Instaurado o processo de promoção e proteção nos termos do n.º 1 do artigo 97.º, apreciar liminarmente as situações, decidindo o arquivamento imediato do processo, quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção, ou determinando, nos demais casos, a respetiva instrução;

- c) [alínea d) da Proposta de Lei];
- d) [alínea e) da Proposta de Lei];
- e) [alínea f) da Proposta de Lei];
- f) [alínea g) da Proposta de Lei];
- g) [alínea h) da Proposta de Lei];
- h) [alínea i) da Proposta de Lei];
- i) Manter informados os responsáveis pelas medidas de promoção e proteção aplicadas sobre as circunstâncias relevantes para a sua adequada execução.

11.

- Artigo 22.º

Propõe-se o seguinte ajustamento na pontuação do texto do n.º 5 do artigo 22.º:

5- Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção, nos 30 dias subsequentes a tal incumprimento, efetuar a respetiva comunicação ao Ministério Público e à Comissão Nacional, cabendo a esta providenciar junto das entidades competentes pela sanação daquela irregularidade.

12.

- Artigo 25.º

Em consonância com sugestão da CNIS no sentido da acentuação da representação, pelos membros da CPCJ, das entidades que os indicam, e do reforço do dever mútuo de comunicação, envolvendo informação sobre os contributos das entidades, a atividade das comissões e os resultados da avaliação da sua intervenção, importa introduzir alteração ao n.º 1 do artigo 25.º que contemple igualmente a relevância da específica natureza das CPCJ e seu reflexo na responsabilidade dos seus membros.

Por outro lado é de reforçar no n.º 3 do artigo 25.º a obrigatoriedade da formação.

Em conformidade, propõe-se a seguinte redação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º:

1- Sem prejuízo da específica responsabilidade dos membros da comissão de proteção, resultante da natureza e autonomia desta e do correspondente dever de deliberar com imparcialidade e independência, os membros da comissão representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo nomeadamente responsáveis pela transmissão dos contributos das entidades que representam para a elaboração e execução do plano anual de atividades da comissão de proteção, bem como pela informação à entidade representada do referido plano e respetivo relatório de avaliação.

(...)

3- A formação inicial e contínua dos membros das comissões de proteção é obrigatória e constitui um dever e um direito, (...).

13.

- **Artigo 26.º**

Sugere-se a seguinte alteração de pontuação do n.º 5 do artigo 26.º:

5- Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.

14.

- **Artigo 34.º**

Entendeu-se que as finalidades próprias das medidas de promoção e proteção estão bem assinaladas no artigo 34.º, em harmonia com os princípios e valores do Sistema de promoção e proteção.

Por isso se decidiu pela não consagração de sugeridas finalidades de “ressocialização”, mais adequadas ao sistema tutelar educativo.

O regresso à família ou uma solução tipo familiar continua a ser um objetivo a prosseguir, sem prejuízo naturalmente da promoção do desenvolvimento integral e da progressiva autonomia da criança ou do jovem, como está implícito nas finalidades das medidas expressas no artigo 34.º.

15.

- **Artigo 35.º**

Parece relevante que se afirme a necessidade de habilitação da família de acolhimento para efeito de confiança com vista a adoção.

Importa também deixar claro que à medida de confiança a instituição com vista a adoção se aplicam as disposições respeitantes ao acolhimento residencial, desde que compatíveis com as exigências da confiança com vista a adoção.

Assim, propõe-se a seguinte redação para a alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, bem como o aditamento de um novo número:

1- (...)

(...)

g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento habilitada para o efeito ou a instituição, com vista à adoção.

(...)

5- À medida de confiança a instituição com vista à adoção, prevista na alínea g) do n.º1, aplicam-se as disposições relativas ao acolhimento residencial, em tudo quanto se mostre compatível com a natureza daquela.

16.

- **Artigo 38.º-A**

Impõe-se harmonizar o artigo 38.º-A com a Proposta de Lei do Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Em conformidade, propõem-se as seguintes alterações à epígrafe, ao corpo e à alínea b) do artigo 38.º-A:

Artigo 38-A

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento habilitada para o efeito ou a instituição, com vista a adoção

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento habilitada para o efeito ou a instituição, com vista à adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

a) (...); ou

b) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento habilitada para o efeito ou de instituição, com vista à adoção.

17.

- **Artigo 46.º**

Pese embora se concorde que a escolha da medida deva ser feita em função do superior interesse da criança no caso concreto, entendeu-se que a consagrada preferência pela aplicação da medida de acolhimento familiar face à de acolhimento residencial se justifica pela consensual vantagem dessa medida, sem prejuízo de, como a Proposta de Lei prevê, poder ser no caso concreto de aplicar medida de acolhimento residencial, desde que devidamente fundamentada.

Considerou-se também ser de manter o limite de 6 anos relativamente à preferência para aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, por se afigurar ser esse o entendimento científico hoje dominante na consideração do melhor interesse da criança, sem prejuízo de se admitir tratamento diverso, no circunstancialismo previsto no n.º 4 do referido artigo.

Apenas com propósito clarificador, propõe-se que se altere a formulação do n.º 3 do artigo 46.º, nos termos seguintes:

3- O acolhimento familiar tem lugar:

- a) Quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família, biológica ou não; ou
- b) Quando, não sendo previsível essa integração, haja o objetivo de preparar a criança ou o jovem para a autonomia de vida.

18.

- **Artigo 50.º**

Foi maioritariamente aceite a nova expressão «*casa de acolhimento*», entendendo-se que tal designação não implica necessariamente a sua organização por unidades especializadas, antes abrangendo todos os casos de acolhimento residencial, quer se organizem ou não de forma especializada.

19.

- **Artigo 53.º**

Considerou-se maioritariamente ser de propor que, em circunstâncias excepcionais e por decisão judicial, possa haver lugar a limitações ao regime aberto de funcionamento das casas de acolhimento residencial, sempre com a garantia da prestação dos adequados cuidados de saúde, socio-educativos e terapêuticos.

Entendeu-se propor também alteração no sentido da possibilidade da manutenção de contactos pessoais da criança ou do jovem com outras pessoas de referência afetiva para além dos pais, representante legal ou detentor da guarda de facto, salvo decisão judicial em contrário.

Em conformidade, propõe-se a alteração do artigo 53.º, com a seguinte formulação:

1- (...)

2- (...)

3- As casas de acolhimento funcionam, em regra, em regime aberto, implicando este a livre entrada e saída da criança ou do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento e tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e de proteção dos seus direitos e interesses.

4- Excecionalmente, quando ponderosas razões e necessidades de proteção assim o aconselhem, poderá o juiz determinar o acolhimento em regime semi-aberto, com a garantia da prestação dos adequados cuidados sócio-educativos e terapêuticos.

5- Os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, bem como ainda outras pessoas de referência afetiva para estes, podem visitá-los, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa de acolhimento, salvo decisão judicial em contrário.

20.

- Artigo 54.º

Decidiu-se maioritariamente propor a eliminação do n.º 2 do artigo 54.º, na medida em que a colaboração dos serviços existentes na comunidade não carece de expressa previsão legal no que diz respeito às crianças e jovens institucionalmente acolhidos, sendo manifesto o direito destes, como o de qualquer outra criança ou jovem, ao recurso a tais serviços.

Para além de tal eliminação, que implicará modificar a numeração, considerou-se ser de alterar a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54.º, no que respeita à caracterização da formação mínima dos colaboradores.

Em consonância propõe-se a seguinte alteração à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54.º, aproveitando para se chamar a atenção para a necessidade de substituição do último sinal de pontuação constante da alínea *b*):

1- (...)

a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima ao nível do mestrado, ou qualificação correspondente, nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre todos os elementos que compõem tal equipa;

21.

- **Artigo 55.º**

Decidiu-se não propor a alteração da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º sugerida pela União das Misericórdias e pela União das Mutualidades, na medida em que se entende que a disposição pressupõe a opção, em cada caso, por quem está em melhores condições de acompanhar, pela CPCJ, a concretização do acordo, não retirando aos responsáveis diretos pela sua execução a plena capacidade para a prática dos atos concretos necessários à prossecução adequada dos objetivos da medida aplicada, nos termos do acordo.

22.

- **Artigo 57.º**

Entende-se ser de manter a norma constante do n.º 1, alínea *a*) do artigo 57.º. A modalidade de acolhimento e a eventual especialização da resposta serão decididas em função das circunstâncias do caso concreto, a considerar nos termos da legislação própria a que alude o n.º 4 do artigo 50.º.

Propõe-se a manutenção do conteúdo essencial do n.º 2 do artigo 57.º, com as alterações que a seguinte redação expressa:

1- (...)

2- A informação a que se refere a alínea *c*) do número anterior deve conter, em coerência com o projeto de vida da criança ou do jovem, os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada, bem como a existência das condições necessárias ao regresso da criança ou do jovem à sua família, ou de outra solução de tipo familiar apta à promoção dos seus direitos e à sua proteção ou, sendo o caso, que aponte para a sua autonomia de vida.

23.

- **Artigo 58.º, n.º 1, alínea *d*)**

d) (...) em função do seu grau de discernimento e maturidade, (...)

24.

- **Artigo 59.º, n.º 3**

3- Para efeito do acompanhamento da execução da medida, nos termos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, a comissão de proteção ficar incumbida de tal acompanhamento relativamente a medidas aplicadas pelo tribunal.

25.

- **Artigo 60.º**

É de suprimir o n.º 3 do artigo 60.º, pois pode ser interpretado no sentido de só a medida prevista na alínea *i*) do artigo 35.º — apoio para a autonomia de vida — poder ser prorrogada até que a criança ou o jovem perfaçam os 21 anos de idade, quando essa prorrogação, nos termos da lei, pode ocorrer relativamente a quaisquer das

medida de promoção e proteção, excepto a prevista na alínea g) do artigo 35.º [cf. os artigos 5.º, alínea a) e 63.º, n.º 1, alínea d)].

Em conformidade, sugere-se a introdução de uma disposição autónoma, que tenha como epígrafe «Continuação de medidas de promoção e proteção para além da maioridade» e que poderá constituir o artigo 61.º-A, com o seguinte conteúdo:

Qualquer das medidas de promoção e proteção previstas no n.º 1 do artigo 35.º, com exceção da referida na alínea g), pode ser prorrogada até que o jovem perfaça os 21 anos de idade, quando a defesa do seu superior interesse o imponha e o jovem tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade.

26.

- Artigo 62.º, n.ºs 1 e 3

1- (...) inclusive as medidas de acolhimento residencial, enquanto a respetiva execução perdurar.

(...)

3- A decisão de revisão verifica as condições de execução da medida e pode determinar ainda:

(...)

27.

- Artigo 62.º-A

Artigo 62.º-A

Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento habilitada para o efeito ou a instituição, com vista à adoção

1- Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento habilitada para o efeito ou a instituição, com vista à adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.

2- A título excecional, a medida é revista:

a) Nos casos em que a execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado;

b) Nos casos em que da sua execução resulte a inobservância do superior interesse da criança ou do jovem, quer por falta de correspondência das capacidades da pessoa selecionada para a adoção ou da família de acolhimento com as necessidades da criança ou do jovem, quer por sérias dificuldades de integração destes.

3- A revisão da medida a que se refere a alínea b) do número anterior é da exclusiva iniciativa, consoante os casos, do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, e visa ajustar a concretização do projeto adotivo às efetivas necessidades da criança ou do jovem, em consonância com o estudo de caracterização destes, aplicando-se o disposto no Regime Jurídico do Processo de Adoção.

4- Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança ou ao jovem, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

5- O curador provisório é a pessoa a quem a criança ou o jovem tiver sido confiado.

6- Em caso de confiança a instituição, ou a família de acolhimento habilitada para o efeito, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais próximo com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.

7- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica.

8- Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse da criança ou do jovem, podem ser autorizados contactos entre irmãos ou outros elementos da família biológica.

9- A autorização a que alude o número anterior pressupõe necessariamente avaliação técnica favorável e, sempre que a idade e a maturidade da criança o permitam, a sua prévia audição.

28.

- **Artigo 63.º**

1- (...)

(...)

2- Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetua as comunicações consideradas necessárias às entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança ou do jovem e da sua família, pelo período entendido como adequado.

29.

- **Artigo 70.º**

A alteração proposta é no sentido da substituição do advérbio «imediatamente» pela expressão «no mais curto prazo», de forma a evitar que o dever de comunicação

imediate possa prejudicar a clarificação da situação, com o risco de precipitação na sua apreciação e prejuízo para a adequada proteção atempada da criança ou do jovem.

Assim, propõe-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 70.º:

1- Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referido nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los no mais curto prazo ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

30.

- **Artigo 75.º**

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas sempre que o considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º.

31.

- **Artigo 79.º**

Considera-se adequada a solução constante da Lei atual, mantida na Proposta de Lei. Visa-se que a mudança de residência da criança ou do jovem não afete a atempada aplicação da medida de promoção e proteção, só permitindo, por isso, a remessa do processo à CPCJ ou ao tribunal da área da nova residência depois de aplicada a medida e passados três meses, período considerado suficientemente indiciador de estabilidade da nova residência.

Por outro lado, como a residência critério de competência territorial é a residência de facto — correspondendo ao centro de vida da criança ou do jovem, que é normalmente o da sua família, a cujo seio se procura que volte o mais brevemente possível — não pode deixar de se entender que a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento em local diferente daquele centro de vida (residência) não de-

termina a alteração da residência da criança ou do jovem acolhido, conforme vem sendo entendido, também pela jurisprudência, e que passa a estar expressamente consagrado no n.º 5 do artigo 79.º da Proposta de Lei.

Mas o facto de a criança ou de o jovem manter essa residência, apesar da deslocação para execução da medida, não afasta o seu direito ao efetivo apoio, nomeadamente no âmbito da educação e da saúde, por parte das entidades da área onde se situa a casa de acolhimento, de harmonia com as solicitações dos respetivos responsáveis.

Por isso se entendeu dever manter-se o artigo 79.º, sem prejuízo de, relativamente ao seu n.º 6, se justificar a revisão da pontuação e da concordância.

32.

- **Artigo 81.º**

Importa que fique expressamente excecionada, à regra geral da apensação de processos, a situação específica do processo tutelar educativo, na fase de inquérito, por ser da competência do Ministério Público.

Por outro lado, afigura-se importante que a aplicação e execução de uma medida tutelar educativa não implique necessariamente o arquivamento do processo de promoção e proteção, essencialmente pela necessidade de possibilitar uma intervenção articulada e sistémica entre o sistema de promoção e de proteção e a intervenção tutelar educativa, nomeadamente em relação a jovens que se encontrem na fase final de execução da medida de internamento educativo, relativamente aos quais se verifique a necessidade de medida de promoção e de proteção após a execução daquela medida

tutelar educativa (cf., nomeadamente, o n.º 3 do artigo 158.º-B da Lei Tutelar Educativa).

Essa necessidade de articulação pode também assumir relevo face a outras medidas tutelares educativas.

É por isso de estatuir que a aplicação de medida tutelar educativa não determina necessariamente o arquivamento de processo de promoção e proteção instaurado relativamente ao mesmo jovem, devendo ser ponderada a conveniência da sua suspensão.

Em conformidade, e tendo presente também o que acima deixámos genericamente referido sob **B**, propõe-se a seguinte formulação do artigo 81.º:

- 1- Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente da fase processual em que se encontrem e do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2- Enquanto o processo tutelar educativo se encontre em fase de inquérito, não haverá lugar à sua apensação a outro de distinta natureza, que corra termos relativamente à mesma criança ou jovem.
- 3- Na situação prevista no número anterior, o Ministério Público deve informar o juiz ou, sendo o caso, a comissão de proteção, da pendência de processo tutelar educativo, em fase de inquérito, e do respetivo estado, logo que tenha conhecimento de outros processos, prévia ou posteriormente instaurados, relativamente à mesma criança ou jovem.
- 4- Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente, relativamente à mesma criança ou jovem.
- 5- A aplicação de uma medida tutelar educativa não determina o arquivamento de processo de promoção e proteção instaurado relativamente à mesma criança ou ao mesmo jovem, devendo ser decidida a suspensão da instância, salvo se ponderosas razões aconselharem decisão diversa.

33.

- **Artigo 84.º**

Afigura-se ser de prever a possibilidade de dispensa, por decisão fundamentada, da intervenção de técnicos com formação adequada, quando a natureza ou simplicidade do assunto em discussão não o justifique.

Em conformidade, e tendo presente também o que acima deixámos genericamente referido sob **B**, propõe-se a seguinte formulação do artigo 84.º:

1- (...)

2- A criança e o jovem (...)

3- A audição da criança e do jovem é precedida de prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

4- A audição da criança e do jovem (...), designadamente:

a) A sua não sujeição a espaço ou ambiente (...);

b) A intervenção de técnicos com formação adequada, que formularão diretamente à criança e ao jovem as perguntas pertinentes, salvo quando se verificarem ponderosas razões que o contraindiquem.

5- Tendo em vista o disposto na alínea *a*) do número anterior, deve privilegiar-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança e do jovem, no âmbito de processo judicial de promoção e proteção.

6- Será dispensada, por decisão fundamentada, a intervenção de técnicos com formação adequada, prevista na alínea *b*) do número 4, quando o assunto em discussão, dada a sua natureza ou simplicidade, o não justifique.

7- [n.º 6 da Proposta de Lei]

34.

- **Artigo 88.º**

(...)

4-A criança e o jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente, se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

(...)

7-(...) é destruída, logo que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.

(...)

35.

- **Artigo 95.º**

Considerou-se que, apesar de objeções colocadas, não se devem alterar os termos da Proposta de Lei, pois que sem o consentimento não é legítima a intervenção

da CPCJ. Nos casos referidos pela União das Misericórdias e pela União das Mutualidades, há a possibilidade de proteção imediata, nos termos do artigo 91.º, e compete ao Ministério Público a atuação atempada. Sem prejuízo, naturalmente, da promoção do reforço dos processos de comunicação das CPCJ, do Ministério Público e do Tribunal com as instituições, e seus agentes, a quem caibam responsabilidade no âmbito da promoção e proteção dos direitos da criança e do jovem.

36.

- **Artigo 96.º**

1-Quando a criança ou o jovem se encontre a viver com pessoa que não detenha o exercício das responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contato com as pessoas a quem compete prestar o necessário consentimento, para que estas ponham cobro à situação de perigo ou prestem consentimento para a intervenção.

(...)

37.

- **Artigo 97.º**

(...)

3- (...) que fundamentem a prática dos que se mostram previstos no número anterior.

(...)

38.

- **Artigo 105.º**

Tendo em conta a alteração acima proposta ao artigo 11.º, a alusão à alínea g) deverá ser substituída pela referência à alínea h).

Assim, propõe-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 105.º:

(...)

2- (...) no caso previsto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 11.º.

39.

- **Artigo 108.º**

(...)

2- (...) nos prazos de 8 e 30 dias, respetivamente. caso previsto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 11.º.

40.

- **Artigo 123.º**

Tendo em conta a alteração acima sugerida ao artigo 102.º-A, propõe-se a seguinte redação para o n.º 1 do artigo 105.º:

1- (...) contactos entre irmãos e entre a criança ou o jovem e outros elementos da família biológica, nos casos previstos no n.º 8 do artigo 62.º-A.

(...)

41.

- **Artigo 124.º**

Pelas mesmas razões referidas quando da proposta de alteração ao artigo 123.º, no n.º 2 do artigo 124.º deve substituir-se por número 8 do artigo 102-A, a referência ao n.º 7 do mesmo artigo.

42.

- Artigo 3.º da Proposta de Lei

Relativamente ao artigo 13.º-A

É essencial a otimização da comunicação com as entidades de saúde especializadas que mais diretamente intervêm na prevenção e na reparação das situações de risco e perigo para as crianças e os jovens, como vem sucedendo, com êxito, na cooperação entre as CPCJ e os núcleos de ação de saúde para crianças e jovens em risco nos agrupamentos de saúde e nos hospitais.

De notar também que, conforme o artigo 17.º, n.º 1, alínea *d*), o representante do Ministério da Saúde na CPCJ deve ser *«preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco»*.

De forma a evitar o entendimento — potencialmente prejudicial a uma intervenção em tempo útil — no sentido de que a declaração de consentimento a que alude o n.º 2 do artigo 13-A deve ser contemporânea do pedido, sugere-se a eliminação do n.º 3, uma vez que a exigência do consentimento específico e informado consta do n.º 2 e que esse consentimento pode ser validamente prestado em momento anterior, nomeadamente quando do consentimento para a intervenção da CPCJ, como ficou sugerido a propósito do artigo 9.º

Em consonância, propõem-se as seguintes alterações ao artigo 13.º-A.

1- A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor de idade ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.

2- (...)

3- Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido à mesma, preferencialmente através do núcleo da ação de saúde para crianças e jovens em risco ou, na sua falta, à respetiva direção clínica.

Relativamente ao artigo 112.º-A

Tendo em conta o novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, propõe-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 102.º-A:

1- (...)

2- Não havendo acordo, seguem-se os trâmites dos artigos 37.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, por apenso ao processo judicial de promoção e proteção.

43.

- Artigo 5.º da Proposta de Lei

Importa que a previsão do n.º 2 inclua não só o regime de execução das medidas não regulamentadas, como também o daquelas que, embora regulamentadas, não se mostre compatível com as alterações à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo introduzidas pela presente Proposta de Lei.

Poderão assim evitar-se, na regulamentação prevista no artigo, possíveis contradições ou insuficiências.

Em conformidade, propõe-se o seguinte conteúdo do n.º 2 do artigo 5.º da Proposta de Lei:

2- O regime de execução das medidas ainda não regulamentadas a que se reporta o n.º 4 do artigo 35.º do referido diploma, aprovado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterado pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, ou cuja regulamentação não se mostre compatível com as alterações à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo ora introduzidas, é objeto (...)

44.

- Novo artigo da Proposta de Lei

Tendo em conta a necessidade de adaptações da Lei a especificidades do Estatuto Autónomo das Regiões dos Açores e da Madeira, propõe-se a introdução do seguinte novo artigo da Proposta de Lei, que a integrar o artigo 8.º implicará alteração da numeração dos artigos relativos à republicação e à entrada em vigor:

Artigo 8

Interpretação e aplicação da Lei nas regiões Autónomas

Na interpretação e aplicação das disposições da presente Lei devem ser tidas em conta as necessárias adaptações, em função das especificidades resultantes do regime autónomo instituído pela Constituição da República Portuguesa e concretizado nos Estatuto Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeadamente no que respeita aos serviços e instituições no âmbito da educação, da saúde e da solidariedade social.

Pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco,

O Presidente,

(Armando Leandro)

De: Armando.A.Leandro <Armando.A.Leandro@seg-social.pt>
Enviado: segunda-feira, 29 de Junho de 2015 11:30
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: URGENTE - Parecer da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco sobre a Proposta de Lei nº 339/XII 4.ª
Anexos: Proposta de Lei 339 - Parecer RAM.doc; ANEXO I_MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.DOCX; ANEXO II_MINISTÉRIO DA SAÚDE.DOC; ANEXO V_ANAFRE.PDF; ANEXO VI_CNIS.DOCX; ANEXO VII_B_U. MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS_1.docx; ANEXO VII_C_U. MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS_2.docx.doc; ANEXO VIII_A_UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS.PDF; ANEXO VIII_UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS.PDF; PARECER DA REPRESENTANTE DA RAA.DOCX

Importância: Alta
Confidencialidade: Confidencial

Excelentíssimo Senhor
Dr. Fernando Negrão
Distintíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Na sequência da anterior mensagem tenho a honra de remeter em anexo propostas escritas de Membros da Comissão Nacional, relativos ao parecer sobre a proposta de lei n.º.339/XII

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos, da maior consideração e amizade pessoal,

Armando Leandro
Presidente da CNPCJR

De: Rui.P.Freitas
Enviada: 15 de junho de 2015 09:56
Para: Paulo.M.Macedo
Assunto: Parecer

Caro Dr Paulo Macedo

Na sequência do solicitado, e após análise comparativa entre a proposta de Lei nº 339/XII e a Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela lei nº 147/99, de [1 de Setembro](#), com as alterações introduzidas pela lei nº 31/2003, de [22 de Agosto](#), com a auscultação das Equipas de Acolhimento Familiar, Equipa Tutelar Civil e Equipa Multidisciplinar de Assessoria ao Tribunal, somos de parecer que, na generalidade, as alterações ora introduzidas vêm constituir melhorias significativas na capacidade de organizar e concretizar uma intervenção de promoção e proteção mais célere no interesse das crianças e dos jovens.

Porém, somos do entendimento que subsistem alguns aspetos suscetíveis de clarificação, designadamente:

- No art. 14º (Apoio ao Funcionamento), não está clarificado a quem compete a gestão do fundo de maneo.;
- No art. 25º, nº 1º, (Estatuto dos Membros das CPCJ), a redação está pouco clara no que respeita à responsabilidade dos membros no cumprimento dos objetivos;

- No art. 50º, nº 3º (Acolhimento Residencial), quando o legislador refere “ crianças e jovens com deficiência permanente”, pode a estar a contribuir para a exclusão de situações de crianças e jovens com deficiências, auditivas, motoras, visuais (...) de carácter permanente, que podem ser integradas em respostas inclusivas.

Quanto ao mais, regista-se a compilação da experiência que foi sendo absorvida pelas CPCJ e Tribunais.

Com os melhores cumprimentos

Rui Pereira de Freitas
Presidente do Conselho Diretivo do ISSM, IP-RAM

Exmo. Senhor Presidente
da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco
Juiz Conselheiro Armando Leandro

Na sequência da solicitação que nos foi dirigida e após leitura da Proposta de Lei nº 339/XII, manifestamos, em termos gerais, concordância com as propostas apresentadas. Entendemos, contudo, que a intercomunicabilidade prevista entre a Lei de Promoção e Proteção e a Lei Tutelar Educativa carece de alguma reflexão, conducente a um melhor aperfeiçoamento.

1- A existência das duas leis tem subjacente a resposta a necessidades específicas das crianças e jovens, preconizando cada uma delas resposta ou medidas diferenciadas e que não se anulam, antes, complementando-se entre si. Tal, deverá remeter, não para o recurso a arquivamento de processos de promoção e proteção quando um jovem é alvo de processo tutelar educativo, mas sim para a importância de uma intervenção articulada, participada e sistémica, sendo este pressuposto especialmente relevante nos jovens na fase final da execução da medida de internamento em centro educativo, em que se afigura determinante a intervenção no âmbito do sistema de promoção e proteção.

Com efeito, não raras vezes, identificam-se situações em que o processo de promoção e proteção existente é arquivado, quando é do conhecimento da Comissão de Proteção de Crianças ou Tribunal que foi aberto um processo tutelar educativo.

O mesmo se aplica à existência de um processo judicial de promoção e proteção prévio ao processo tutelar educativo, pois as necessidades de proteção existentes manter-se-ão independentemente da abertura deste último, não devendo o processo de promoção e proteção ser encerrado, mas antes manter-se sempre que se justificar, nomeadamente quando o parecer técnico da DGRSP o recomende no documento de assessoria pré-decisão produzido, devendo os processos ser apensados, de modo a assegurar uma intervenção integrada e complementar entre os dois sistemas, conforme determina a legislação aplicável.

Neste sentido, e relativamente aos art.ºs 99.º e 111.º da proposta de lei, propõe-se o seguinte:

Artigo 99.º

(Arquivamento do processo)

- 1- (...)
- 2- *Não há lugar ao arquivamento quando, relativamente ao mesmo jovem, corra processo tutelar educativo, sem prejuízo de posterior avaliação conjunta, com os serviços de reinserção, da desnecessidade da manutenção do processo de promoção e proteção.*

Artigo 111.º

(Arquivamento)

- 1- (...)
- 2- *Não há lugar ao arquivamento se a medida aplicada nos termos do presente diploma se tornou, temporariamente, desnecessária pelo facto de o jovem ter sido alvo de medida tutelar educativa, designadamente de internamento.*
- 3- Efetivamente, o conhecimento científico e empírico indica que jovens com práticas de delinquência grave e persistente têm, frequentemente, um historial de desproteção grave, pelo que se apresenta da maior importância que a alteração à presente lei integre, igualmente e de modo expresse, a iniciativa dos serviços de reinserção social quanto à possibilidade de requererem a intervenção do sistema de promoção e proteção, designadamente através da sinalização ao tribunal.

A recente alteração da Lei Tutelar Educativa, constante da Lei nº 4/2015, de 15 de janeiro, refere no n.º 3 do Art. 158.º B “Acompanhamento pós-internamento”:

“Recebida a comunicação (...) os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, disso dando, em simultâneo, conhecimento ao Ministério Público.”

Este artigo aditado à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, não veio introduzir uma novidade relativamente à *praxis* dos serviços de reinserção social, mas reforçar um mecanismo que vem merecendo uma crescente atenção por parte da DGRSP, quanto à articulação entre os processos tutelares educativos e os de promoção e proteção.

Assim, dada a necessidade de se reforçar o referido mecanismo, propõe-se o seguinte:

Artigo 105.º
(Iniciativa processual)

- 1- (...)
- 2- *(redação proposta)*
- 3- *Os serviços de reinserção social poderão, igualmente, nos termos do previsto no artigo 158-B da lei tutelar educativa requerer a intervenção do tribunal.*

Lisboa, 17 de junho de 2015



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco

Digníssimo Juiz Conselheiro Armando Leandro

Na sequência de algumas ideias apresentadas a propósito da versão anterior da Proposta de Lei nº 339/XII e após consulta à Comissão de Acompanhamento da Ação de Saúde sobre Crianças e Jovens em Risco, afigura-se necessário expressar um conjunto de expectativas e inquietações acerca do documento, em particular, no que respeita aos Artigos 13.º-A e 70.º da versão agora em análise.

Trata-se de matéria que tem implicação direta na atuação da saúde, enquanto entidade de primeira nível no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens e que, por esse motivo, nos suscita particular atenção.

A

No âmbito do atual sistema, a rede de Núcleos da Ação de Saúde para Crianças e Jovens em Risco situa-se na base do mesmo; de facto, o Serviço Nacional de Saúde e os Núcleos assumem-se como entidades com competência em matéria de infância e juventude que, no âmbito da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e de acordo com o Princípio da Subsidiariedade, têm prioridade na intervenção face às demais entidades, CPCJ e Tribunais.

Estes Núcleos encontram a sua base legal no Despacho n.º31292/2008, de 5 de Dezembro que criou a Ação de Saúde para Crianças e Jovens em Risco e, tal como sucede com as demais entidades de 1º nível, a sua intervenção é efetivada de modo consensual.

Abrangidos pelo dever de colaboração previsto no Artigo 13.º da LPCJP, no âmbito da intervenção dos serviços de saúde, os Núcleos são essenciais na deteção precoce das situações de risco e de perigo, no acompanhamento de casos e na sinalização ou encaminhamento para outras entidades.

Assim, e no que respeita à Proposta de Lei agora em apreço, nomeadamente o aditamento do Artigo 13.º - A, que trata do acesso a dados pessoais sensíveis, sugere o



n.º 4 que sempre que em causa esteja uma unidade de saúde detentora da informação, o pedido formulado pela CPCJ deva ser dirigido ao responsável pela Direção Clínica dessa unidade, a quem cabe assegurar a respetiva resposta.

Ora, atendendo às atribuições cometidas aos Núcleos, ao papel que têm assumido e ao lugar que ocupam no sistema para responder às situações de maus tratos que afetam as crianças e os jovens, não é possível ignorar a sua ação neste domínio, nem tão pouco as boas práticas que os mesmos, com o merecimento reconhecido por diversas entidades, têm vindo a desenvolver.

Através de uma visão sistémica e de acordo com os demais diplomas que acolhem e reconhecem a ação dos Núcleos – tal como o faz a própria Proposta de Lei em apreço, no Artigo 17.º - nada nos impede de preconizar a possibilidade de o pedido da informação por parte da CPCJ ser dirigido aos profissionais de saúde que integram um Núcleo, o qual deve assegurar a resposta.

Aliás, a situação ora preconizada na Proposta de Lei, no Artigo 13.º - A, pode até colidir com o preceituado já referido no Artigo 17.º, número 1, alínea d), ao estabelecer que o representante da saúde na CPCJ seja “preferencialmente médico ou enfermeiro e que integre, sempre que possível, o NACJR”.

A verdade é que os ganhos trazidos por estes Núcleos - nomeadamente a preservação do sigilo, a agilização e a celeridade de procedimentos que permitem maior efetividade na ação - não podem ser ignorados através de um texto demasiado exigente e redutor, como é o do Artigo 13.º - A.

Por outro lado, há que realçar que já era considerado suficiente o consentimento colhido *ab initio* junto de quem tem legitimidade para o prestar, validando dessa forma a intervenção da CPCJ, nomeadamente o solicitar a informação (clínica ou não) relevante e pertinente para avaliar da situação em apreço; porém, exige agora o n.º 2 do Artigo 13.º - A um outro consentimento: escrito, específico e informado para, e só então, legitimar-se o pedido formulado pela CPCJ.

Será caso para se questionar: esta nova exigência não desvirtua a flexibilidade de um sistema que se pretende ser célere, ágil, informal e eficaz?

Não será suficiente colher um, e apenas esse, consentimento, desde que bem interiorizado o seu alcance?



Aliás, permito-me recordar que as orientações dadas no âmbito da saúde, e que têm vindo a ser seguidas pela generalidade das equipas, têm sido nesse sentido¹.

Acresce que, estando contempladas as atribuições dos Núcleos no ordenamento jurídico próprio da saúde - nesta matéria em particular o Despacho ministerial n.º 31292/2008, de 2008 – o fluxo da informação entre Direções Clínicas, Equipas de Saúde e Núcleos encontra-se bem estabelecido, de forma que a resposta a dar é assegurada por parte de quem está em melhores condições para o fazer, nomeadamente os profissionais de saúde que integram os Núcleos.

B

Uma outra questão merece igualmente uma reflexão particular. Trata-se das possíveis implicações trazidas pelo novo texto do Artigo 70.º da LPCJP.

Aquando da publicação e entrada em vigor da Lei de Proteção, em 2001, foi sem dúvida alguma de aplaudir a consagração deste preceito legal que institui a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público ou às entidades policiais as situações de perigo que constituam crime de maus tratos contra crianças e jovens.

A obrigação que o mesmo traduz permite ultrapassar muitas situações que, até então, ficavam “esquecidas” pelo sistema no que respeita à necessidade de - e atendendo sobretudo aos crimes de natureza pública – acionar o procedimento criminal, e fazê-lo coexistir com o da promoção e proteção.

Sabemos pois que o comando legal já devidamente expresso no texto do atual Artigo 70.º, atende sobretudo aos crimes de natureza pública, e impõe que “quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e

¹ A este propósito, consultar o documento em *Anexo*, “Relatório do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre o Direito de Acesso à Informação de Saúde”, produzido, em 2008, na Administração Regional de Saúde do Norte, IP, homologado pelo respetivo Conselho Diretivo em 17 de Junho de 2008, com correções aprovadas em 21 de Novembro do mesmo ano. Nele, pode ler-se no ponto g.10), a propósito de “Pedidos de dados por terceiros” (pag. 8), o seguinte:

“g.10) Pedidos das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, reguladas na Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), são de atender desde que a CPCJ, no seu pedido, informe que está, no caso em apreço, laborando em processo de proteção aberto e com o assentimento dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto (art. 9º) da criança ou jovem, bastando uma resposta que ajude a comprovar e avaliar a situação de perigo em instrução (art.º 3.º). Com efeito, estas Comissões têm natureza «não judiciária» (art. 12.º) mas laboram sujeitas ao mesmo dever de reserva que os tribunais (art. 88.º) e com o dever de colaboração (art. 13.º) das instituições de saúde. (Esta alínea foi reformulada e homologada por deliberação do CD da ARSN em reunião de 21Nov2008 – Acta n.º 72)”



instituições referidas nos Artigos 7.º e 8.º devem comunica-los ao Ministério Público ou às entidades policiais”.

Ora, existindo já este dever de comunicação expresso na letra da lei, tal será suficiente existindo da nossa parte discordância total quanto ao acrescento do vocábulo “imediatamente”, pelas razões adiante enunciadas.

De facto, e de acordo com o que a realidade nos tem demonstrado, nem sempre o ritmo e os “andamentos” dos dois processos – o da proteção e o criminal – são os mesmos, e a verdade é que, em termos concretos, o êxito do primeiro pode ficar comprometido pela coexistência do segundo, apesar de os profissionais de saúde não poderem ignorar este comando legal e atender à natureza pública do crime que, conseqüentemente, impõe a denúncia dos factos.

No entanto, e porque a denúncia não acarreta um prazo para que seja feita, não é a palavra “imediatamente” que se pretende introduzir no texto do Artigo 70.º, n.º 1 da LPCJP que reforça a natureza pública do crime, nem o dever de comunicação por parte das entidades aí referidas. Pelo contrário, uma conduta mais precipitada e menos refletida por parte dos profissionais pode resultar numa situação inconsequente, ou com conseqüências mais nefastas para a criança ou jovem exposto à situação de perigo.

Ao longo dos anos, numerosos têm sido os relatos de situações deste tipo vividas pelos profissionais de saúde.

Acresce que, e de acordo com os diferentes objetivos de ambos os processos – de proteção e criminal – será sempre de atender e dar prioridade ao primeiro, isto é, no domínio da Saúde, privilegiar os procedimentos capazes de remover o perigo em que a criança ou jovem se encontra. Tal não significa ignorar o impacte na proteção que, por si só, o processo-crime tem também.

Ao contrário da queixa, a qual está sujeita a um prazo de 6 meses, a denúncia não encontra qualquer baliza no tempo, pelo que saber qual o momento mais adequado para a fazer é o grande desafio que se coloca a todo e qualquer profissional ou equipa de saúde.

Assim sendo, não nos revemos na proposta agora em curso, que preconiza a introdução da palavra “imediatamente” no texto do citado artigo.

Uma má utilização deste advérbio poderá frustrar o êxito de um outro processo, prática ou procedimento em curso que, para nós, é o prioritário. Além disso, não será a palavra em questão que virá reforçar a natureza pública dos crimes, que já o são por si mesmos.



Aliás, é de temer que a simples palavra “imediatamente” adicionada neste artigo possa vir a por em causa todo o trabalho, de quase 10 anos, que tem vindo a ser desenvolvido no sentido de uma maior capacitação dos profissionais e das equipas de saúde para lidarem com o fenómeno dos maus tratos a crianças e jovens enquanto problema de saúde. A necessidade de imediatismo na denúncia poderá constituir um convite ao não cumprimento do princípio da subsidiariedade, o qual tem vindo gradualmente a ser concretizado nos serviços de saúde, enquanto entidades de primeira nível no sistema de promoção e proteção.

O imediatismo na comunicação levanta uma outra questão de relevância particular quanto ao trabalho dos profissionais de saúde, nomeadamente nos cuidados de saúde primários. Trata-se do risco de perda de confiança na equipa de saúde que, com frequência, presta cuidados a toda uma família há décadas e que, mesmo contra a vontade expressa de um seu elemento que dá a conhecer, ou leva a suspeitar, da ocorrência de uma situação de maus tratos a crianças e jovens - e contra aquilo que o bom senso e a boa prática clínica recomendam - se vê obrigada, *imediatamente*, a desencadear o preceituado no citado n.º 1 do Artigo 70.º da LPCJP - mesmo que tal modo de o fazer comprometa o apoio e a proteção que o serviço de saúde pode, e deve, proporcionar, conforme o próprio princípio da subsidiariedade estabelece.

Situação diferente é aquela que é abrangida pelo n.º 2 do mesmo preceito legal, que permite uma maior articulação entre a CPCJ e o Magistrado do Ministério Público, a quem cabe acompanhar e fiscalizar toda a atividade processual daquela entidade, e promover o impulso processual sempre que tal se imponha.

Estas são, em suma, as questões mais relevantes que, do nosso ponto de vista, merecerão uma maior ponderação por parte do legislador.

Lisboa, 18 de Junho de 2015

Vasco Prazeres

Representante do Ministério da Saúde na CNPCJR



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE DECRETO-LEI 260/2015 – DEFINE AS MISSÕES, ATRIBUIÇÕES, TIPO DE ORGANIZAÇÃO INTERNA E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS»

PARECER

O Conselho Diretivo da ANAFRE, profundamente interessado e sensibilizado perante a temática versada na presente Proposta de Decreto Lei nº 260/2015, escalpelizou todos os seus contornos, constatando com agrado a presença de ideias de modernidade e de maior adequação do sistema à realidade fática, verificando que:

- Em cumprimento do imperativo constitucional plasmado, designadamente, nos Artigos 67.º, 69.º e 70.º da CRP que conferem às crianças e jovens órfãos, abandonados ou, por qualquer forma, privados de um meio familiar normal, um direito especial de proteção, por parte do Estado e da sociedade civil.
- Igualmente estão presentes os deveres da promoção efetiva dos direitos das crianças, consagrados na Convenção sobre os Direitos das Crianças.



- Criada pelo Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, cabe à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), planear a intervenção do Estado e a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos organismos públicos e da comunidade na proteção de crianças e jovens em risco.

- Apesar dos esforços realizados e investidos na aplicação da legislação existente, verifica-se que continuam a verificar-se, em vários dos seus segmentos, sérias dificuldades na concretização do citado sistema, o que não confere consistência, antes fragiliza, a proteção das crianças.

- Neste contexto e no cumprimento do Programa do XIX Governo Constitucional - o Governo consagrando, entre outras medidas, o lançamento de um amplo modelo de inovação social que visa dar resposta e auxílio ao flagelo das carências sociais graves, designadamente, a abertura de debate tendente à revisão do sistema de proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular cuidado para a situação limite das crianças em risco ou perigo - cria a presente Proposta de Projeto Lei que nos cumpre escaupelizar.

- Para o efeito, começa, através do Despacho n.º 1187/2014, de 24 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, por criar uma Comissão integrada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna.



- A abertura do debate em torno do sistema de promoção de medidas de proteção de crianças e jovens em risco, a coberto do Despacho n.º 1187/2014, evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças.

- Nesta perspetiva, a presente PROPOSTA de DECRETO-LEI, introduz um manancial de alterações com que se pretende especificar melhor os procedimentos a adotar nas intervenções das entidades com competências em matéria da infância e juventude (ECMIJ), especialmente ao nível:

- Dos pressupostos do consentimento;
- Na uniformização dos procedimentos quanto ao consentimento;
- No que concerne ao início da intervenção nas CPCJs;
- Na intervenção, em tempo útil, junto dos seus beneficiários: crianças e jovens em perigo;
- No impulso para a intervenção judicial;

- Igualmente se revela uma séria decisão de clarificar e especificar competências, arredando hesitações e inseguranças.

- A definição da composição e as regras de funcionamento das CPCJs é, também, uma preocupação bem patente.



- Não deixa de ser notável a preocupação com o emprego de nova terminologia, mais consentânea com os novos paradigmas quer legais quer filosóficos, na senda dos novos conceitos que se preconizam para a área das crianças e jovens em perigo.

É, assim, que, expressões como «*acolhimento institucional*» dão lugar ao que, na atualidade, se preconiza como «*acolhimento residencial*», esta desprovida de qualquer carga axiológica estigmatizante e mais identificada com uma normal organização familiar porque, nas organizações modernas de Família, não cabe um único protótipo ou um modelo de conceção tradicional.

O que se vinha aferindo, já, ao nível de outras áreas do Direito de Família, nomeadamente, na substituição da designação «*poder paternal*» para a de «*exercício das responsabilidades parentais*».

E, assim, se conclui que, com o Projeto em apreciação, se pretende:

- 1) Esclarecer questões e dúvidas que vinham a ser suscitadas, anos a fio, pelas entidades e organismos que tinham o poder/dever de aplicar a legislação em vigor e que, sobre ela, tinham, no contexto geográfico nacional, interpretação e atuações muito diferenciadas.

(Por exemplo: quando o processo era transitado para o Tribunal, subsistia a dúvida de saber se este devia ser arquivado, de imediato, na CPCJ ou se esta continuava com a sua intervenção até estar a ser acompanhado pela equipa da EMAT (Tribunal). Ou ainda, em relação à sinalização e início de intervenção quando o paradeiro de um dos progenitores era desconhecido).



2. Fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por Comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, proporcionando a estas Comissões um acompanhamento qualificado de proximidade;
3. Reforçar os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão, prevendo-se, designadamente, a inscrição de eventuais receitas da sociedade civil, acauteladas na sua estrutura orçamental;
4. Descentralizar as competências dos órgãos da Comissão Nacional.
5. Reforçar os níveis de comprometimento das entidades que integram a Comissão de proteção de crianças e jovens (Comissão alargada), estando, inclusive, prevista a celebração de acordos para contratação de técnicos que compõem a CPCJ, permitindo o reforço da equipa e, assim, supostamente, melhorar a intervenção da modalidade restrita.

Todavia, prevendo o diploma a criação de uma Comissão técnica de acompanhamento, constituída por trabalhadores das autarquias com responsabilidade nesta matéria e a sua cedência através de mobilidade, poderemos registar a questão de saber se os trabalhadores das Freguesias (Autarquias nos termos da Lei Constitucional) são detentores dos conhecimentos que esta responsabilidade exige.



6. Tentam ainda implicar as instituições do setor social dando consistência à RLIS e preparando este setor para a assunção das novas funções.

7. Todavia, certamente para maior rentabilização de RH e não com o intuito de potenciar a qualificação da resposta protetiva a crianças e jovens nos locais, como é referido, prevê-se, ainda, a possibilidade de redefinição das competências territoriais das Comissões de Proteção, através da criação de Comissões Intermunicipais.

A ser assim, onde fica o tão enunciado LOCALISMO que era a “bandeira” azul da Comissão Nacional?

Apesar destas interrogações e de tantas que, no final, ainda assaltam os aplicadores desta legislação, podemos concluir que a pretensão do legislador está, na generalidade, conseguida.

Como é referido no preâmbulo:

«As alterações agora introduzidas constituem, desde logo, um contributo para a operacionalização do funcionamento das entidades competentes em matéria de infância e juventude na organização deste primeiro patamar de intervenção».

Por tudo quanto se deixa exposto, a ANAFRE emite PARECER FAVORÁVEL.

Lisboa, 22 de junho de 2015



Proposta de Lei n.º 339/XII

Parecer

1. Reconhece-se como positiva a **afirmação do papel das "entidades com competência em matéria de infância e juventude"** - d) art.º5º na promoção de ações de prevenção primária e secundária e também, num 1º patamar de intervenção "executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela Comissão de Proteção ou pelo Tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou decisão judicial" – n.º5 do art.º 7º;
2. Reconhece-se como positivo o paradigma apresentado, centrado no interesse da criança e nas suas específicas condições, quer quanto à a) terminologia – **Casa**, que é sempre o lugar onde uma qualquer criança mora – b) ao destaque para a **preparação informada da criança ou jovem** como pressuposto do acolhimento/integração planeada, c) à organização da Casa que favoreça uma **vida diária personalizada e o direito de ser ouvido e de participação** e ainda d) e ainda a possibilidade privilegiada de não utilização de traje profissional aquando da audição da criança, em sede do processo judicial de promoção e proteção;
3. Apesar do previsto nesta proposta, consideramos que não está resolvido o dilema que as CPCJ vivem. Se por um lado a sua intervenção tem lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram as crianças, por outro lado podem aplicar medidas de promoção e proteção. A importância, dimensão e complexidade das competências que as CPCJ têm, **não são compatíveis com a estrutura organizacional prevista**, (somatório de técnicos, oriundos/destacados por diversas entidades, com tempos de permanência diferentes)
4. Reconhece-se como necessitando de revisão o conceito de "**Rede Social**", referida no art.º 18.º como se se tratasse de um serviço ou departamento, quando é apenas, embora muito importante, a organização de parcerias locais, onde a CPCJ também se deverá integrar;
5. Sugere-se que no n.º 6 do art.º 20º, seja acrescentada a alínea f) do n.º1 do art.º 17º, referente ao representante do **organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional**;
6. Quanto ao art.º 25º - **Estatuto dos membros da comissão de proteção**", sugere-se que seja acrescentado que os membros da comissão de proteção, porque representam e obrigam as entidades que os designam devem ser portadores dos contributos dessas entidades para a elaboração do plano anual de atividades da CPCJ, dar a conhecer à entidade que representam o referido plano, assim como o relatório de avaliação. Consideramos fundamental acautelar que os membros da CPCJ representem de facto as entidades que os nomearam e não a si próprios;
7. Quanto ao previsto no n.º 4 do art.º 46º (aplicação da medida de acolhimento familiar), consideramos que devem **coexistir todas as medidas de acolhimento**, numa perspetiva de complementaridade, devidamente qualificadas, suportadas em efetivos e eficazes sistemas de acompanhamento, monitorização e avaliação, **sem privilégios de uma sobre a outra que não seja o interesse da criança, daquela criança, em que a idade é um aspeto, mas não o único**. A aplicação da medida de acolhimento terá sempre de considerar a criança no seu todo, as suas problemáticas, capacidades e contexto familiar e social. O acolhimento familiar pode ser a medida mais indicada para um adolescente, por exemplo;
8. Propõe-se que seja acrescentado ao n.º2 do art.º 49º "**autonomia**", como uma finalidade do acolhimento residencial;

9. Quanto ao previsto no - Art.º 50º - e à possibilidade de organização do acolhimento residencial em unidades especializadas, nomeadamente de emergência, de resposta a problemáticas específicas e apartamentos de autonomização, **fica sem enquadramento a maioria dos estabelecimentos de acolhimento residencial atuais, que não são considerados como especializados;**
10. Quanto à cessação das medidas – art.º 63º -. Circunstâncias de vida podem exigir que para jovens em processo de autonomia, **o limite de 21 anos** ponha em causa todo o processo educativo anterior. Prever que para esses jovens haja alternativas;
11. Consideramos que relativamente ao n.º 4 do art.º 53º, a possibilidade **de visitas de adultos idóneos de referência afetiva para a criança, devem poder ser autorizadas**, independentemente da falta ou idoneidade dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança;
12. Art.º 54º – Recursos Humanos. A referência **específica da formação e do nível de formação dos membros das equipas técnica e educativa deve ficar reservada para a regulamentação do funcionamento das casas de acolhimento.**

<p style="text-align: center;">SUMÁRIO</p> <p style="text-align: center;">(atual) Lei de protecção de crianças e jovens em perigo</p> <p>A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p>É aprovada a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.</p> <p>1 - A lei de protecção de crianças e jovens em perigo é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.</p> <p>2 - As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.</p> <p>3 - Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que não tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei penal como crime são reclassificados como processos de promoção e protecção.</p> <p>4 - Nos processos a que se refere o número anterior são aplicáveis unicamente as medidas de protecção previstas neste diploma, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nele prevista.</p> <p>5 - As medidas tutelares aplicadas em processos pendentes são revistas em conformidade com o disposto no artigo 62.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.</p> <p>6 - Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores transitam e continuam a correr termos nas comissões de protecção de crianças e jovens nos termos previstos na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.</p> <p>7 - Os processos pendentes nos tribunais de menores ou nos tribunais de competência especializada mista de família e menores que, em virtude do disposto no artigo 79.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, deixarem de ser competentes são remetidos ao tribunal que for territorialmente competente nos termos deste diploma e das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.</p>	<p style="text-align: center;">Proposta de Lei n.º 339/XII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo</p> <p>Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º a 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Comentários União Misericórdias Portuguesas:</p>
---	--	--

Artigo 3.

1 - As actuais comissões de protecção de menores serão reorganizadas e passarão a funcionar de acordo com o disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, adoptando a designação de comissões de protecção de crianças e jovens.

2 - Compete à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, conjuntamente com as entidades e serviços nela representados, tomar as providências necessárias à reorganização das comissões de protecção de menores.

3 - As comissões de protecção de menores são reorganizadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

4 - As comissões de protecção de crianças e jovens que sucederem às comissões de protecção de menores, nos termos dos números anteriores, são declaradas instaladas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

5 - As comissões de protecção que vierem a ser criadas e instaladas até à data em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo são constituídas e passam a funcionar nos termos do disposto neste diploma.

6 - Podem ser criadas e instaladas comissões de protecção de crianças e jovens nas áreas de competência territorial das comissões referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, nos termos do disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, ficando a competência destas limitada às áreas não abrangidas pelas novas comissões.

7 - Até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, as comissões a que se referem os n.os 4, 5 e 6 exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

8 - As comissões de protecção de menores actualmente existentes que não forem reorganizadas até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens consideram-se extintas nessa data, sendo os processos pendentes remetidos ao Ministério Público junto do tribunal da respectiva comarca.

Artigo 4.

1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, e as

<p>normas do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e de demais legislação relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma.</p> <p>2 - Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, que cria e regulamenta a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p>O Governo adoptará as providências regulamentares necessárias à aplicação do presente diploma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, bem como os artigos 2.º e 4.º do presente diploma, entram em vigor conjuntamente com a lei tutelar educativa.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p> <p>O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que</p>		

residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve

<p>a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;</p> <p>b) Privacidade - a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;</p> <p>c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;</p> <p>d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Proporcionalidade e actualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;</p> <p>f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;</p> <p>g) Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção;</p> <p>h) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;</p> <p>i) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;</p> <p>Subsidiariedade - a intervenção deve ser efectuada sucessivamente</p>	<p>atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p>	
--	---	--

<p>pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, considera-se:</p> <p>a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;</p> <p>b) Guarda de facto - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;</p> <p>c) Situação de urgência - a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;</p> <p>d) Entidades - as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Medida de promoção dos direitos e de protecção - a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;</p> <p>Acordo de promoção e protecção - compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p>Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Situação de emergência – a situação de perigo actual ou iminente para a vida ou a situação de perigo actual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija protecção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e protecção cautelares;</p> <p>d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude — as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Medida de promoção dos direitos e de protecção — a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;</p> <p>f) Acordo de promoção e protecção — compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>Afigura-se mesmo necessária a clarificação da figura do representante legal, dado que, a não ser que exista inibição parcial ou total, as responsabilidades parentais são sempre dos pais.</p> <p><u>Nossa proposta: Representante Legal – a entidade com competência em matéria de infância e juventude que assume as responsabilidades parentais no que respeita à satisfação das necessidades inerentes ao acolhimento, bem como a garantia do direito ao acesso aos cuidados de saúde e educação;</u></p>
---	---	--

<p style="text-align: center;">do jovem em perigo</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de Intervenção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Disposição geral</p> <p>A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude</p> <p>A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.</p> <p>2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.</p> <p>3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.</p> <p>4 - Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:</p> <p>a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;</p> <p>b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;</p> <p>c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;</p> <p>d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou</p>	
---	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p>A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Consentimento</p> <p>A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.</p>	<p>decisão judicial.</p> <p>5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de protecção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.</p> <p>4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.</p> <p>5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.</p> <p>6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais</p>	
---	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Não oposição da criança e do jovem</p> <p>1 - A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.</p> <p>2 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção judicial</p> <p>A intervenção judicial tem lugar quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada; b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido; c) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão 	<p>apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.</p> <p>7 - A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.</p> <p>8 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de protecção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.</p> <p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo]; b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de protecção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime; c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção, quando o acordo de promoção e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave 	
--	---	--

<p>de protecção, nos termos do artigo 10.º;</p> <p>d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;</p> <p>e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;</p> <p>f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;</p> <p>g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza</p> <p>1 - As comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não</p>	<p>perigo para a criança;</p> <p>d) Não seja obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;</p> <p>e) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];</p> <p>f) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];</p> <p>g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;</p> <p>h) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];</p> <p>i) O processo da comissão de protecção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;</p> <p>j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.</p> <p>2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de protecção.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	
--	--	--

<p>judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.</p> <p>2 - As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.</p> <p>3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Colaboração</p> <p>1 - As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.</p> <p>2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.</p>	<p>3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de protecção, ao exercício das suas competências de promoção e protecção.</p> <p>«Artigo 13.º-A</p> <p>Acesso a dados pessoais sensíveis</p> <p>1 - A comissão de protecção pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.</p> <p>2 - Para efeitos de legitimação da comissão de protecção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.</p> <p>3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de protecção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.</p> <p>4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de protecção deve ser dirigido ao responsável pela sua direcção clínica, a quem cabe</p>	
--	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio logístico</p> <p>1 - As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneio, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.</p> <p>2 - O fundo de maneio destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto.</p>	<p>a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.</p> <p>Artigo 13.º-B</p> <p>Reclamações</p> <p>1 - As comissões de protecção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.</p> <p>2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.</p> <p>3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de protecção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Apoio ao funcionamento</p> <p>1 - O apoio ao funcionamento das comissões de protecção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.</p> <p>2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de protecção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:</p> <p>a) De um fundo de maneio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Competências, composição e funcionamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Competência territorial</p> <p>1 - As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.</p> <p>2 - Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p>	<p>b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.</p> <p>4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de protecção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.</p> <p>6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de protecção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:</p> <p>a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;</p> <p>b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.</p>	
--	---	--

<p>Modalidades de funcionamento da comissão de protecção</p> <p>A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Composição da comissão alargada</p> <p>A comissão alargada é composta por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo; b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito; c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo; d) Um médico, em representação dos serviços de saúde; e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens; f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens; g) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção; h) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens; 	<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo; b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo]; c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo]; d) Um representante do Ministério da Saúde preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco; e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias; f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional; g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens; h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo]; i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo]; j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo]; k) Um representante de cada força de segurança dependente do Ministério da Administração Interna presente na área de competência territorial da comissão de protecção; 	
---	---	--

<p>i) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;</p> <p>j) Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de protecção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;</p> <p>k) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, ou pela assembleia de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;</p> <p>Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão alargada</p> <p>1 - À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.</p> <p>2 - São competências da comissão alargada:</p> <p>a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;</p> <p>b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;</p> <p>c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;</p> <p>d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da</p>	<p>l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;</p> <p>m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo].</p> <p>2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.</p> <p>3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e juventude;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;</p> <p>h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;</p> <p>i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;</p>	
--	---	--

<p>prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;</p> <p>e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;</p> <p>f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;</p> <p>g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;</p> <p>Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento da comissão alargada</p> <p>1 - A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.</p> <p>2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo de dois em dois meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Composição da comissão restrita</p> <p>1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.</p> <p>2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município ou das freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.</p> <p>3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada,</p>	<p>j) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;</p> <p>k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.</p> <p>3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.</p> <p>3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.</p> <p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
---	---	--

<p>devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.</p> <p>4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.</p> <p>5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão restrita</p> <p>1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.</p> <p>2 - Compete designadamente à comissão restrita:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção; b) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção; c) Proceder à instrução dos processos; d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada 	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.</p> <p>Artigo 20.º-A</p> <p>Apoio técnico</p> <p>1 - Excepcionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.</p> <p>2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e protecção; c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção; d) [Anterior alínea c)]; e) [Anterior alínea d)]; f) [Anterior alínea e)]; 	<p>Artigo 21º</p> <p>Sugere-se aditar uma alínea:</p> <p><i>j) <u>Manter informados os parceiros, especificamente os detentores da guarda de facto ou representantes</u></i></p>
--	--	--

<p>nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;</p> <p>e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;</p> <p>f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;</p> <p>g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento da comissão restrita</p> <p>1 - A comissão restrita funciona em permanência.</p> <p>2 - O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.</p> <p>3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação.</p> <p>4 - A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Presidência da comissão de protecção</p> <p>1 - O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.</p> <p>2 - O presidente designa um membro da comissão para desempenhar</p>	<p>g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção;</p> <p>h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e protecção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de protecção;</p> <p>i) [Anterior alínea g)].</p> <p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de protecção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.</p> <p>Artigo 23.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.</p>	<p><u>legais, sobre toda a informação que releve ao processo da criança ou jovem.</u></p>
---	--	---

<p>as funções de secretário.</p> <p>3 - O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Competências do presidente</p> <p>Compete ao presidente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Representar a comissão de protecção; b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades; c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção; d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada; e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção; f) Proceder às comunicações previstas na lei. <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Estatuto dos membros da comissão de protecção</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam.</p>	<p>4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.</p> <p>5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.</p> <p>6 - Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de protecção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.</p> <p>7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.</p> <p>Artigo 24.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de actividades, elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada; e) [...]; f) [...]. <p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo designadamente responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual</p>	
--	--	--

<p>2 - As funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respectivos serviços.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do mandato</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção são designados por um período de dois anos, renovável.</p> <p>2 - O exercício de funções na comissão de protecção não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.</p>	<p>de ação do serviço respetivo para a protecção da criança relativos às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de protecção de crianças e jovens.</p> <p>2 - O exercício das funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.</p> <p>3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.</p> <p>4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de protecção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.</p> <p>5 - Os membros da comissão de protecção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros da Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.</p> <p>2 - Exceionalmente, o exercício de funções na comissão de protecção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.</p> <p>3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.</p> <p>4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.</p>	
---	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Deliberações</p> <p>1 - As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.</p> <p>2 - Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Vinculação das deliberações</p> <p>1 - As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.</p> <p>2 - A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Actas</p> <p>1 - As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.</p> <p>2 - A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO III</p>	<p>5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de protecção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">Acompanhamento, apoio e avaliação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento, apoio e avaliação</p> <p>As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento e apoio</p> <p>O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo; b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção; c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências; d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção; e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de protecção necessários ao exercício das suas competências. <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliação</p> <p>1 - As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> <p>As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.</p> <p>Artigo 31.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo; b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de protecção; g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de protecção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento. <p>Artigo 32.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza</p>	
---	---	--

<p>e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.</p> <p>2 - O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.</p> <p>3 - O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.</p> <p>4 - As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.</p> <p>5 - A Comissão Nacional promoverá a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Auditoria e inspecção</p> <p>As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional o entenda necessário ou a requerimento do Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>	<p>dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção, com base na divulgação e análise do relatório de actividades nacional.</p> <p>Artigo 33.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As comissões de protecção são objeto de auditorias e de inspecção nos termos da lei.</p> <p>2 - As auditorias às comissões de protecção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:</p> <p>a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de protecção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;</p> <p>b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de protecção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.</p> <p>3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.</p> <p>4 - As inspeções às comissões de protecção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.</p> <p>5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de protecção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.</p>	<p>Artigo 34º</p> <p>Sugere-se o aditamento de:</p> <p>d) Promover a ressocialização das crianças e jovens;</p> <p>e) Promover, nos maiores de 12 anos, a progressiva autonomização, visando a sua plena autonomização no final das medidas;</p>
--	---	--

<p style="text-align: center;">Medidas de promoção dos direitos e de protecção</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidade</p> <p>As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Afastar o perigo em que estes se encontram; b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso. <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas</p> <p>1 - As medidas de promoção e protecção são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apoio junto dos pais; b) Apoio junto de outro familiar; c) Confiança a pessoa idónea; d) Apoio para a autonomia de vida; e) Acolhimento familiar; f) Acolhimento em instituição. g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção. <p>2 - As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.</p> <p>3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Acolhimento residencial; g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção. <p>2 - As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar.</p> <p>3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as</p>	
--	--	--

<p>colocação no segundo.</p> <p>4 - O regime de execução das medidas consta de legislação própria.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo</p> <p>As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas provisórias</p> <p>As medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para aplicação das medidas</p> <p>A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é da competência exclusiva dos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º-A</p> <p style="text-align: center;">Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique</p>	<p>previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>Medidas cautelares</p> <p>1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.</p> <p>2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e protecção segundo as regras gerais.</p> <p>3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.</p> <p>Artigo</p> <p>38.º-A</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38º - A</p> <p>Sugere-se:</p> <p>a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo de segurança social, <u>Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou outra instituição com protocolo de cooperação celebrado com os serviços de segurança social;</u></p> <p>b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento <u>seleccionada pelo competente organismo de segurança social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou outra instituição com protocolo de cooperação celebrado com os serviços de segurança social,</u> ou de instituição com vista a futura adoção.</p>
---	--	--

<p>alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:</p> <p>a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo de segurança social;</p> <p>b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Medidas no meio natural de vida</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio junto dos pais</p> <p>A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio junto de outro familiar</p> <p>A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Educação parental</p> <p>1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.</p> <p>2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio à família</p>	<p>Confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adopção.</p>	
--	--	--

<p>As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Confiança a pessoa idónea</p> <p>A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p>Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção</p> <p><i>Revogado pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio para a autonomia de vida</p> <p>1 - A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.</p> <p>2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Medidas de colocação</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Acolhimento familiar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Definição</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.</p>	<p>Artigo 46º</p> <p>Sugestão:</p> <p>1 — O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família <u>legalmente habilitada pelo competente organismo de segurança social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou outra instituição com protocolo de cooperação celebrado com os serviços de segurança social</u>, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>Propomos, em consonância com as recomendações europeias, que, e com as devidas alterações, esta situação se estenda dos 0 aos 3 anos, pelo que se</p>
--	---	---

<p>criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Tipos de famílias de acolhimento</p> <p>1 - Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.</p> <p>2 - A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>3 - A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de acolhimento familiar</p> <p>1 - O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.</p> <p>2 - O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p>Definição e pressupostos</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família biológica ou não, ou, não sendo previsível essa integração, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.</p> <p>4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:</p> <p>a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;</p> <p>b) Quando se constate impossibilidade de facto.</p> <p>5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.</p> <p>Revoga o artigo 47.º</p>	<p>sugere:</p> <p>4 – Privilegiar-se-á a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento institucional, em especial relativamente a crianças até aos <u>3 anos de idade inclusive</u>, salvo:</p> <p>Artigo 49º</p> <p>Sugere-se o aditamento de:</p> <p><u>3 – Para efeitos da promoção do direito das crianças e jovens ao acesso à educação e saúde, a medida de acolhimento institucional legitima as</u></p>
---	--	---

<p>3 - O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Acolhimento em instituição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">Noção de acolhimento em instituição</p> <p>A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de acolhimento em instituição</p> <p>1 - O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.</p> <p>2 - O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.</p> <p>3 - O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.</p> <p>4 - O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.</p>	<p>Revoga o artigo 48.º</p> <p>Artigo 49.º</p> <p>Definição e finalidade</p> <p>1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.</p> <p>2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p>Artigo 50.º</p> <p>Acolhimento residencial</p> <p>1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.</p> <p>2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:</p> <p>a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;</p> <p>b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e</p>	<p><u><i>instituições de acolhimento ao exercício das responsabilidades parentais nestas duas áreas, sem prejuízo do direito de informação e participação dos pais, salvo situações devidamente fundamentadas e validada pela entidade legalmente competente.</i></u></p> <p>Artigo 50º</p> <p>1, 2 e 3 – Não se concorda com a transformação de todas as tipologias de respostas sociais já criadas em Portugal na área da infância e juventude serem transformadas em meras “casas de acolhimento” Pergunta-se onde se encaixam os Centros de Acolhimento temporário e os Lares de Infância e Juventude (sem especialização). Terá o Estado verba para transformá-los a todos em especializados? E partimos todos do pressuposto que todas as “Casas de Acolhimento” passam a ser Especializadas?</p> <p>Com a devida vénia, e reconhecendo que extravasamos a nossa competência, convém ter presente o aumento de encargos com esta proposta.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Lares de infância e juventude</p> <p>1 - Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas.</p> <p>2 - Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.</p>	<p>necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;</p> <p>c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.</p> <p>3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.</p> <p>4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.</p> <p>Artigo 51.º</p> <p>Modalidades da integração</p> <p>1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.</p> <p>2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:</p> <p>a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;</p> <p>b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;</p> <p>c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e</p> <p>d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.</p>	<p>Artigo 51ª</p> <p>4 e 5 – Reitera-se o perigo desta formulação: deixa de haver especialização no acolhimento e todas as estruturas residenciais para crianças e jovens poderão ser: Emergência, CAT, LIJ, LIJE, Lar Residencial e Unidade Terapêutica. Na prática, teremos numa mesma casa um jovem vítima de abuso sexual, um jovem abusador, um jovem cuja família não tinha reunidas as condições sociais mínimas e até é um excelente aluno, um jovem toxicodependente, um jovem esquizofrénico ... etc. A qualquer hora do dia ou da noite, em todos os equipamentos entrarão crianças e jovens sem informação clínica ou diagnóstica.</p> <p>Atualmente tal só acontece – e temporariamente – nas Casas de Acolhimento de Emergência, as quais já procedimentaram internamente e com a comunidade envolvente, a forma de melhor responder - mas este foi um trabalho de anos. Com esta proposta passará a acontecer em todas as estruturas de acolhimento.</p> <p>Acresce que este número 5 entra em contradição com todo o artigo 50ª que define tipologias de casas (e não casas integradas ...).</p>
---	--	--

<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Das instituições de acolhimento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza das instituições de acolhimento</p> <p>As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das instituições de acolhimento</p> <p>1 - As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrário.</p>	<p>3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.</p> <p>4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de protecção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direccionado para a protecção na crise.</p> <p>5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.</p> <p>Artigo 53.º</p> <p>Funcionamento das casas de acolhimento</p> <p>1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.</p>	<p><i>“Artigo 6.º Norma transitória (desta proposta) refere:</i></p> <p><i>Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redacção conferida pela presente lei, as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses”.</i></p> <p>Artigo 53º</p> <p>Urge diferenciar os regimes dado que a realidade mudou! Não é possível existirem Lares Especializados para jovens com comportamento disruptivo, que funcionam em regime de etapas terapêuticas, e cuja primeira etapa, por exemplo, consiste num “afastamento” do grupo de pares em Regime Aberto! Importa a abertura aos regimes Semi-Abertos na área da promoção e Protecção e nas instituições cuja tutela de observatório é a da Segurança Social.</p> <p>4 – Passa a ser o tribunal ou a CPCJ quem decide as visitas da criança ou jovem institucionalizada. Nem o tribunal nem a CPCJ vão á instituição ou conhecem a criança ou jovem (ou sequer a família). Pergunta-se se cada vez que a jovem fizer um amigo na escola, se têm as instituições que fazer requerimento ao Tribunal ou à CPCJ a pedir autorização para a visita... isto além de ridículo é disfuncional para o regular andamento do dia-a-dia da criança ou jovem e é o retirar de competências às instituições a quem (e bem) a Tutela obriga a ter uma equipa técnica e educativa qualificada, a quem</p>
---	--	---

<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Equipa técnica</p> <p>1 - As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.</p> <p>2 - A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.</p> <p>3 - A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem e, no caso dos lares de infância e juventude, da organização de tempos livres.</p>	<p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.</p> <p>4 - Na falta ou idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de protecção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.</p>	<p>faz visitas de acompanhamento e fiscalizações.</p> <p>Sugere-se a manutenção das modalidades de acolhimento, pelo que se adita um artigo:</p> <p><u>Modalidades de acolhimento em instituição:</u></p> <p><u>1 – O acolhimento em instituição poderá ser a curto prazo, médio prazo e longo prazo;</u></p> <p><u>2 – O acolhimento a curto prazo pressupõe a resposta à situação de emergência e também ao primeiro acolhimento, poderá ter uma duração de 3 a 6 meses;</u></p> <p><u>3 – O acolhimento a médio prazo pressupõe a intervenção para: transição para a adoção, acolhimento familiar, integração em meio natural de vida ou período terapêutico para tratamento das perturbações de ordem emocional e comportamental da criança ou jovem, poderá ter uma duração de 12 a 18 meses;</u></p> <p><u>4 – O acolhimento a longo prazo pressupõe a prestação de: apoio à autonomização de adolescentes cuja avaliação determine a inexistência de alternativa em meio natural de vida, adoção ou colocação em acolhimento familiar, terá uma duração superior a 18 meses.</u></p>
---	---	---

<p style="text-align: center;">SECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção e execução das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção</p> <p>1 - O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso; b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto; c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias. <p>2 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>Recursos humanos</p> <p>1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes; b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças. c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais. <p>2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.</p> <p>3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e protecção, bem como a respetiva execução.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.</p>	<p>Artigo 55º</p> <p>a) A identificação do membro da comissão de protecção <u>e</u> do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;</p> <p>O artigo “e” faz toda a diferença neste caso. Este artigo tem sido um dos enormes entraves ao trabalho técnico de muitas instituições já que, por todo o país, os Técnicos das instituições trabalham com a criança e/ou jovem e família mas depois o técnico responsável é o da CPCJ que nem conhece nenhum dos intervenientes daquela família. Se as instituições são obrigadas (e bem!) a ter técnicos qualificados não faz sentido não serem elas a terem o acompanhamento do caso. Vejamos exemplos práticos:</p> <p>As instituições têm que telefonar ao técnico da CPCJ para fazer um ofício urgente ao Ministério Público? Ou para responder à escola? Às 4 horas da manhã terão que ligar ao técnico da CPCJ para autorizar uma intervenção cirúrgica de urgência?</p> <p>Então porque se obriga, pela Lei e pelo Acordo de Cooperação, a terem as Instituições Equipas Técnicas qualificadas?</p>
--	--	---

1 - No acordo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 57.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1 - No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos

Artigo 57º

a) Este artigo é igual ao atual. E bem. Mas acontece que este artigo (e bem) diz que o Acordo de Promoção e Protecção tem que dizer qual a modalidade de acolhimento. Acontece que nesta proposta deixaram de existir “modalidades de acolhimento” já que passou a ser tudo “casa de acolhimento” ... não se entende nem se concorda conforme já referido.

<p>anteriores:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar; b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento; c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar. <p>2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos da criança e do jovem em acolhimento</p> <p>A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção; b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas; c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação; 	<p>Artigo 57.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta; b) [...]; c) [...]. <p>2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e protecção, ou de autonomia de vida.</p> <p>Artigo 58.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; 	<p>Artigo 58º</p> <p>Parece-nos um fraquíssimo exercício de cidadania concordar que as crianças e os jovens apenas têm direitos. É necessário incluir os DEVERES e também estes devem constar dos regulamentos Internos das instituições.</p>
--	---	---

<p>d) Receber dinheiro de bolso;</p> <p>e) A inviolabilidade da correspondência;</p> <p>f) Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;</p> <p>g) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento da execução das medidas</p> <p>1 - As comissões de protecção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e protecção.</p> <p>2 - A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida.</p> <p>4 - No caso previsto no n.º 3 do artigo 50.º, a situação é obrigatoriamente reexaminada de três em três meses.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">Duração, revisão e cessação das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Duração das medidas no meio natural de vida</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>2 - As medidas referidas no número anterior não poderão ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e protecção e ao funcionamento da instituição;</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) Não ser transferido da casa de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;</p> <p>h) [Anterior alínea g)];</p> <p>i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;</p> <p>j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.</p> <p>Artigo 59.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de protecção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>Artigo 60.º</p> <p>[...]</p>	
---	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Duração das medidas de colocação</p> <p>As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Revisão das medidas</p> <p>1 - A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.</p> <p>2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.</p> <p>3 - A decisão de revisão pode determinar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A cessação da medida; b) A substituição da medida por outra mais adequada; c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida; d) A verificação das condições de execução da medida; e) (Revogada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto). <p>4 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.</p> <p>5 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.</p> <p>6 - As medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º-A</p>	<p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.</p> <p>3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.</p> <p>Artigo 61.º</p> <p>[...]</p> <p>As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>Artigo 62.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [Revogada]; e) [...]. 	<p style="color: green;">Artigo 62.º-A</p> <p style="color: green;">3, 4 e 5 Importa lembrar que o curador provisório é nomeado a título pessoal, não é a instituição, logo se este sair...</p>
---	---	--

<p style="text-align: center;">Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>1 - A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.</p> <p>2 - É aplicável o artigo 167.º da Organização Tutelar de Menores e não há lugar a visitas por parte da família natural.</p> <p>3 - Até ser instaurado o processo de adopção, o tribunal solicita, de seis em seis meses, informação ao organismo de segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adopção.'</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Cessação das medidas</p> <p>1 - As medidas cessam quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação; b) A decisão de revisão lhes ponha termo; c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos no artigo 62.º-A; d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos; 	<p>4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve apresentar os devidos fundamentos técnicos, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>Artigo 62.º-A</p> <p>Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção</p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.</p> <p>2 - A título excepcional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.</p> <p>3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.</p> <p>4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.</p> <p>5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família natural.</p> <p>7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.</p> <p>Artigo 63.º</p> <p>[...]</p>	
---	--	--

<p>e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.</p> <p>2 - Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Comunicações Artigo 64.º</p> <p>Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias</p> <p>1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p>Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude</p> <p>1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.</p> <p>2 - Caso a comissão de protecção não esteja instalada ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, designadamente sempre que os pais da criança ou do jovem expressem a sua vontade quanto ao seu consentimento ou à não oposição para a futura adopção, as entidades devem comunicar a situação de perigo directamente ao Ministério Público.</p> <p>3 - As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de protecção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.</p>	
--	---	--

Artigo 66.º

Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 67.º

Comunicações das comissões de protecção aos organismos de segurança social

As comissões de protecção dão conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

Artigo 68.º

Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos

Artigo 68.º

[...]

[...]:

<p>meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;</p> <p>d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;</p> <p>A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível</p> <p>As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens</p> <p>Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;">Consequências das comunicações</p> <p>1 - As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam</p>	<p>a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [Revogada];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e protecção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.</p> <p>Artigo 69.º</p> <p>[...]</p> <p>As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.</p> <p>Artigo 70.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos</p>	
---	--	--

<p>a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.</p> <p>2 - As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Intervenção do Ministério Público</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuições</p> <p>1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.</p> <p>2 - O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.</p> <p>3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 73.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção</p> <p>1 - O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:</p> <p>a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º;</p>	<p>artigos anteriores.</p> <p>2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de protecção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva actividade.</p>	
--	---	--

<p>b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;</p> <p>c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção nos termos do artigo 76.º</p> <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento liminar</p> <p>O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p style="text-align: center;">Requerimento de providências tutelares cíveis</p> <p>O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:</p> <p>a) No caso previsto na alínea a) do artigo 68.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção;</p> <p>b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p style="text-align: center;">Requerimento para apreciação judicial</p> <p>1 - O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.</p> <p>2 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de</p>	<p>Artigo 73.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;</p> <p>b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e protecção;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 75.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) Quando a comissão de protecção lhe haja remetido o processo de promoção e protecção por falta de competência para aplicação da medida adequada nos termos previstos no artigo 38.º e concorde com o entendimento da comissão de protecção;</p>	
--	--	--

<p>protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de protecção o respectivo processo.</p> <p>4 - O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de protecção.</p> <p>5 - O presidente da comissão de protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Disposições processuais gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições comuns</p> <p>As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Carácter individual e único do processo</p> <p>O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Competência territorial</p> <p>1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.</p> <p>2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o</p>	<p>b) [...].</p>	<p>Artigo 79º</p> <p>5 – Este artigo vai impedir a integração no Agrupamento de Escolas da área geográfica da instituição bem como a inscrição no centro de Saúde que, como se sabe, está alocada à área de residência da criança ou jovem, ou seja se um jovem de Torres Vedras for acolhido numa instituição de Cascais, terá a sua escola e o seu centro de saúde a manter-se em Torres Vedras. Se for uma situação em que a mudança de Distrito seja necessária então será inexecutável.</p>
--	------------------	--

<p>tribunal do lugar onde aquele for encontrado.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.</p> <p>4 - Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.</p> <p>5 - Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">Apensação de processos</p> <p>Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Apensação de processos de natureza diversa</p> <p>1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.</p> <p>2 - A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.</p> <p>3 - Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à</p>	<p>Artigo 79.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e protecção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de protecção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e protecção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.</p> <p>7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.</p> <p>Artigo 80.º</p> <p>[...]</p> <p>Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, ou se as relações familiares ou de perigo em concreto o justificarem, são instaurados processos individuais que correm por apenso ao que foi instaurado em primeiro lugar.</p> <p>Artigo 81.º</p>	
---	---	--

comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 82.º

Jovem arguido em processo penal

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

3 - Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4 - As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

Artigo 83.º

Aproveitamento dos actos anteriores

As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

[...]

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, inclusive na comissão de protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - [Revogado].

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 82.º

[...]

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 82.º-A.

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e protecção a comissão de protecção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a

<p>situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Informação e assistência</p> <p>1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.</p> <p>2 - Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 87.º</p> <p style="text-align: center;">Exames</p> <p>1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.</p> <p>2 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.</p> <p>3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º</p> <p>4 - Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>5 - A comissão de protecção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos</p>	<p>6 - É correspondentemente aplicável à audição da criança e do jovem no âmbito do processo judicial de promoção e protecção, e sempre que o seu superior interesse o justificar, o disposto no artigo 271.º do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.</p> <p>Artigo 85.º</p> <p>Audição dos titulares das responsabilidades parentais</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>Artigo 87.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.</p> <p>4 - [...].</p>	
--	---	--

<p>relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Carácter reservado do processo</p> <p>1 - O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.</p> <p>2 - Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.os 1 e 5.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.</p> <p>4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.</p> <p>5 - Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.</p> <p>6 - Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º os 21 anos.</p> <p>7 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e no artigo 173.º-B da Organização Tutelar de Menores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Consulta para fins científicos</p> <p>1 - A comissão de protecção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>Artigo 88.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.</p> <p>8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.</p>	
---	--	--

2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 - Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de protecção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Artigo 90.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.

3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

CAPÍTULO VII

Procedimentos de urgência

Artigo 91.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 - Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou,

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

<p>quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.</p> <p>3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.</p> <p>4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 92.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimentos judiciais urgentes</p> <p>1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.</p> <p>3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Do processo nas comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa da intervenção das comissões de protecção</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de protecção intervêm:</p>	<p>Artigo 91.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.</p> <p>2 - A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.</p> <p>3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 92.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.</p> <p>3 - [...].</p>	
--	---	--

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
 b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 94.º

Informação e audição dos interessados

- 1 - A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
 2 - A comissão de protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

Artigo 95.º

Falta do consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 94.º

[...]

1 - A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - [...].

3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Artigo 95.º

[...]

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no

Artigo 95º

E enquanto se aguarda a decisão judicial como fica o processo e as crianças? Sugere-se que se clarifique que até decisão do Ministério Público, e mantendo-se os factores subjacentes à aplicação da medida, se mantém a medida aplicada anteriormente pela CPCJ.

Exemplo: Uma mãe maltratante retira o consentimento e tem o filho em casa. Não o acompanha a consultas ou sequer o leva á escola ... de quem é a responsabilidade? Da Instituição de acolhimento? Da PSP ou GNR? Da CPCJ? Do Ministério Público?

Muitas vezes nem se sabe quando a CPCJ enviou o processo para o Ministério Público (e quem tem a criança ou jovem é a instituição).E o processo atrasa-se

Artigo 96º

3 - E como se faz entretanto? Atualmente quando isto acontece esperam-se meses até se conseguir saber qual o número do processo no Ministério Publico.

<p style="text-align: center;">Artigo 96.º</p> <p style="text-align: center;">Diligências nas situações de guarda ocasional</p> <p>1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.</p> <p>2 - Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.</p> <p>3 - Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de protecção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 97.º</p> <p style="text-align: center;">Processo</p> <p>1 - O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.</p> <p>2 - O processo da comissão de protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.</p> <p>3 - O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.</p> <p>4 - Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.</p>	<p>artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.</p> <p>Artigo 96.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>Artigo 97.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção que fundamentem a prática dos atos</p>	
---	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 98.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão relativa à medida</p> <p>1 - Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.</p> <p>2 - Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.</p> <p>3 - Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.</p> <p>4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, a comissão de protecção remete o processo ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 99.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento do processo</p> <p>Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">Do processo judicial de promoção e protecção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 100.º</p> <p style="text-align: center;">Processo</p> <p>O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.</p>	<p>previstos no número anterior.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Os atos praticados por comissão de protecção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e protecção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.</p> <p>Artigo 98.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.</p> <p>Artigo 99.º</p> <p>[...]</p> <p>Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.</p>	
---	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 101.º</p> <p style="text-align: center;">Tribunal competente</p> <p>1 - Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo.</p> <p>2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal da respectiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.</p> <p>3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 102.º</p> <p style="text-align: center;">Processos urgentes</p> <p>1 - Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.</p> <p>2 - Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 103.º</p> <p style="text-align: center;">Advogado</p> <p>1 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.</p> <p>2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.</p>	<p>Artigo 101.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.</p> <p>2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àqueles estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobraimento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.</p> <p>Artigo 103.º</p>	
--	---	--

<p>3 - A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.</p> <p>4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 104.º</p> <p style="text-align: center;">Contraditório</p> <p>1 - A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.</p> <p>2 - No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.</p> <p>3 - O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 105.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa processual</p> <p>1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.</p> <p>2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 106.º</p> <p style="text-align: center;">Fases do processo</p> <p>1 - O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.</p> <p>2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.</p> <p> </p> <p>Artigo 105.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.</p>	
---	--	--

<p>do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 107.º</p> <p style="text-align: center;">Despacho inicial</p> <p>1 - Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Da criança ou do jovem; b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto. <p>2 - No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.</p> <p>3 - Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 108.º</p> <p style="text-align: center;">Informação ou relatório social</p> <p>1 - O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.</p> <p>2 - A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.</p> <p>3 - A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere o artigo 5.º, alínea d), que disponha de serviço social adequado para o efeito, que o remete no prazo de 30 dias.</p>	<p>Artigo 106.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.</p> <p>2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos. <p>Artigo 108.º</p> <p>[...]</p>	
---	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p style="text-align: center;">Duração</p> <p>A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 110.º</p> <p style="text-align: center;">Encerramento da instrução</p> <p>O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:</p> <p>a) Decide o arquivamento do processo;</p> <p>b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou</p> <p>Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 111.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento</p> <p>O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 112.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão negociada</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>Artigo 110.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do artigo]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado; ou</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e protecção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e protecção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.</p> <p>3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.</p> <p>Artigo 111.º</p> <p>[...]</p>	
---	--	--

<p>O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 113.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção</p> <p>1 - Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º</p> <p>2 - Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.</p> <p>3 - O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p style="text-align: center;">Debate judicial</p> <p>1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º</p>	<p>O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e protecção, podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 112.º - A</p> <p style="text-align: center;">Acordo tutelar cível</p> <p>1 - Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.</p> <p>2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 312.º a 37.º do regime geral do processo tutelar cível.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p>	
--	--	--

<p>3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.</p> <p>4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do tribunal</p> <p>O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 116.º</p> <p style="text-align: center;">Organização do debate judicial</p> <p>1 - O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.</p> <p>2 - O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.</p> <p>3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">Regime das provas</p> <p>Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º</p> <p style="text-align: center;">Documentação</p> <p>1 - As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua</p>	<p>[...]</p> <p>1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:</p> <p>a) A substituição da medida de promoção e protecção aplicada; ou</p> <p>b) A prorrogação da execução de medida de colocação.</p>	
---	---	--

<p>reprodução integral.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súpula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p style="text-align: center;">Alegações</p> <p>Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para a decisão</p> <p>1 - Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir. 2 - A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão</p> <p>1 - A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo. 2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura da decisão</p>	<p>Artigo 118.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.</p> <p>2 - [Revogado].</p>	
--	---	--

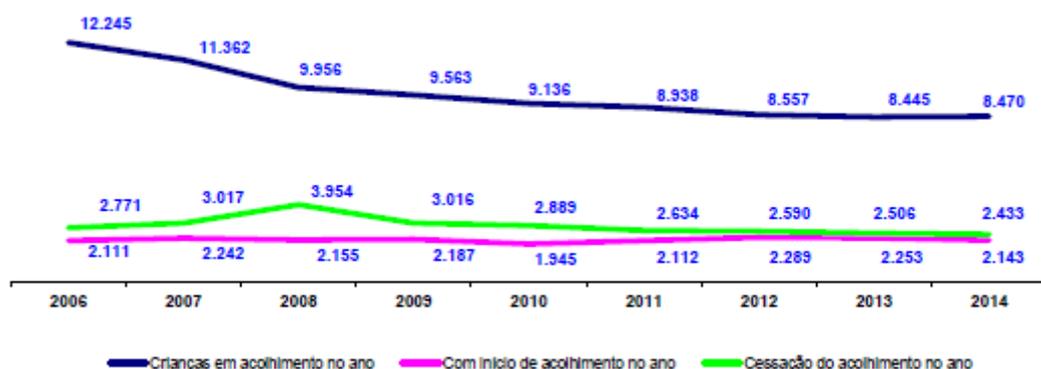
<p>1 - A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.</p> <p>2 - Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 123.º</p> <p style="text-align: center;">Recursos</p> <p>1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p>2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 124.º</p> <p style="text-align: center;">Processamento e efeito dos recursos</p> <p>1 - Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.</p> <p>2 - Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 125.º</p> <p style="text-align: center;">A execução da medida</p> <p>No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida</p>	<p>Artigo 122.º-A</p> <p>Notificação da decisão</p> <p>A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.»</p> <p>Artigo 123.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º A.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido em 30 dias.</p> <p>Artigo 124.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.</p>	
---	--	--

<p>será efectuada nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 126.º</p> <p style="text-align: center;">Direito subsidiário</p> <p>Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.</p>	<p>2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.</p> <p>Artigo 126.º</p> <p>[...]</p> <p>Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.»</p>	
---	--	--

ANEXO II

Caracterização da realidade do Acolhimento Institucional, ao nível da promoção e Proteção:

Para melhor caracterizar a realidade, utilizaremos alguns dados oficiais, apresentados em abril de 2015 pelo Instituto de Segurança Social, IP, no CASA 2014 – Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens - que nos parecem relevantes para uma melhor caracterização da atualidade do acolhimento institucional, no que respeita à promoção e proteção:



(ISS,IP "CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens"; Abril 2015: 10)

O gráfico é revelador: o número de crianças e jovens em acolhimento permanece elevado, e vinha, até 2013, a apresentar um decréscimo, no entanto, verifica-se em 2014, uma ligeira subida face ao número de jovens em acolhimento face a 2013. Situação que revela preocupação se analisadas as taxas de natalidade dos últimos 15 anos.

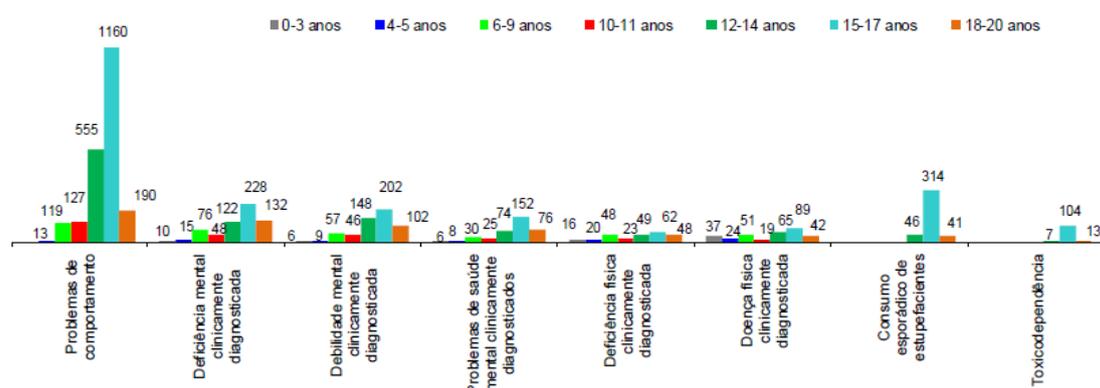
O quadro abaixo permite constatar o aumento da incidência dos 12 aos 0 anos.

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
0-3 anos	853	1.218	927	974	790	861	858	817	790	747	735
4-5 anos	615	785	587	547	439	490	441	411	403	357	361
6-9 anos	1.918	2.217	1.946	1.715	1.435	1.339	1.185	1.077	954	928	880
10-11 anos	1.374	1.545	1.416	1.216	1.116	1.057	953	883	774	725	686
12-14 anos	2.494	3.029	2.788	2.522	2.204	2.233	2.183	2.070	1.948	1.903	1784
15-17 anos	2.381	3.216	3.183	2.876	2.650	2.589	2.606	2.703	2.744	2.839	2969
18-20 anos	904	1.456	1.391	1.414	1.186	994	910	977	944	946	1055
>= 21 anos	175	185	--	--	--	--	--	--	--	--	--
N/R	--	182	7	98	136	--	--	--	--	--	--
Total	10.714	13.833	12.245	11.362	9.956	9.563	9.136	8.938	8.557	8.445	8.470

(ISS,IP "CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens"; Abril 2015: 67)

“Evidencia-se perceptivelmente a propensão apurada ao longo dos anos, com os adolescentes (12-17 anos) a corresponderem a maior percentagem em situação de acolhimento (56.1%- 4.753), sendo que se se incluírem os jovens com idades entre os 12-20 anos passa a verificar-se um peso ainda maior (5.808 - 68,6 % contra 2.662 - 31,4 % dos 0-11 anos).” (Instituto da Segurança Social, I.P “CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens”; Abril 2015: 13). Destacado nosso.

Se desta análise aferirmos algumas características particulares das crianças e jovens, e tendo em linha de conta que um mesmo jovem poderá apresentar mais do que uma característica, verificamos:



(ISS, I.P “CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens”; Abril 2015: 16)

Dos 2969 jovens com idades entre os 15 e 17 anos, 39% apresentam problemas de comportamento, se alargarmos a idade dos 12 aos 17 anos, verificamos que 58% dos jovens em acolhimento institucional revelam problemas de comportamento.

É o próprio ISS,IP que nos diz: “O constante aumento de adolescentes, verificado nos últimos nos anos, exige cada vez mais, uma intervenção diferenciada por parte das respostas de acolhimento, baseada em modelos de intervenção terapêuticos e contentores, capazes de fazerem toda a diferença na vida destes jovens, prestando especial atenção às suas fragilidades emocionais e invertendo assim o ciclo de desproteção que muitas vezes lhes é oferecido.” (Instituto da Segurança Social, I.P “CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens”; Abril 2015: 13).

Ora o atual Regime Aberto não só necessita da devida clarificação e balizamento, como se constata a necessidade de, em equipamentos específicos, se prever a possibilidade de aplicação de Regime Semi-Aberto:

Porém, o **Artigo 53º** que pretende regulamentar o “**Funcionamento das casas de acolhimento**” determina no seu número 2.º que o regime de funcionamento será definido em “diploma próprio” – a Proposta de Lei, esclarece-nos que a regulamentação sairá a 120 dias – aplicando-se até à sua regulamentação, uma norma transitória: “Artigo 6.º Norma transitória: Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, as casas de acolhimento

funcionam em **regime aberto**, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses”. (destacado nosso)

Caso prático1:

Jovem de 12 anos, acolhida em Casa de Acolhimento de Emergência por “*incapacidade parental e por comportamentos de risco levados a cabo pela própria jovem e que colocam em risco a sua integridade*”.

Foge da Instituição com frequência. Encontra-se integrada em equipamento escolar na comunidade, sai diariamente no cumprimento do seu horário escolar, sendo deixada pela Instituição dentro do recinto escolar, no entanto verifica-se que diariamente foge da escola e se desloca para bairro social onde mantém, com múltiplos adultos, práticas sexuais desprotegidas.

Num regime aberto pode a Instituição manter trancada a porta de entrada por forma a evitar estas saídas não autorizadas? Pode a Instituição, enquanto aguarda encaminhamento para resposta mais adequada, manter a jovem no equipamento para evitar que fuja da escola e se coloque em sério perigo? Não sabemos, dependerá da interpretação da entidade judiciária sobre o que significa: “(...) a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses.”

Caso prático 2:

Jovem de 16 anos, acolhida em Centro de Acolhimento Temporário por “*incapacidade parental*”, verifica-se que a jovem tem diagnóstico de atraso grave do desenvolvimento, ao qual associa perturbação grave do comportamento.

Em episódio de descontrolo emocional a jovem tenta enfiar um talher (de metal) num quadro de eletricidade. Questiona-se: Pode a equipa educativa do equipamento conter a jovem? Não sabemos, a legislação é, e continua a ser omissa.

Caso prático 3:

Jovem de 17 anos, acolhido em Lar de Infância e Juventude por “*Assumir comportamentos que afetam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação*”.

Sempre que contrariado pelo adulto, age violentamente destruindo património da Instituição (portas, roupeiros, etc.), são efetuadas as necessárias participações às Autoridades Policiais, mas como tem 17 anos, já não recai no âmbito das medidas da Lei Tutelar Educativa, terá de ser julgado como adulto, com o regime de excecionalidade previsto na Lei para as situações de menores de 18 anos de que aliás já beneficia com uma Pena Suspensa de 16 meses de prisão por participação em furto agravado.

Na relação com os pares é agressivo e violento, coagindo os pares pela agressão. Em situação de conflito com outro par, seja ele menor ou maior de 16 anos, pode a equipa

educativa conter e isolar o jovem do restante grupo (quer para a proteção dos outros pares, quer dele próprio)? Não sabemos, a legislação é, e continua a ser omissa.

Caso prático 4:

Jovem de 15 anos, acolhida em Lar de Infância e Juventude Especializado por “Assumir comportamentos que afetam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação”. Em simultâneo encontram-se a decorrer diversos Inquéritos Tutelares Educativos por furto e agressões a pares e a adultos – dentro e fora da Instituição.

Foge da Instituição com frequência e quando regressa, assume comportamentos altamente agressivos quer para com os pares, quer para com os adultos (incluindo a própria PSP).

Assumindo-se que se encontra num LIJE, resposta social que pressupõe a existência de um modelo de intervenção terapêutica e mais contendor, promotora do afastamento dos modelos de conduta desviantes e da ressocialização, através de um modelo faseado, questiona-se: Num regime aberto pode a Instituição manter trancada a porta de entrada por forma a evitar estas saídas não autorizadas? Pode a Instituição ter um espaço contendor e seguro, no qual, em momentos de grave crise colocará a jovem até que se consiga acalmar o suficiente, para que não coloque em risco a sua própria integridade, a dos restantes pares, bem como a dos adultos que ali exercem a sua atividade profissional. Não sabemos, a legislação é, e continua a ser omissa.

A não clarificação desta situação, e a manutenção da promoção e proteção somente num “Regime Aberto”, com as características etárias, comportamentais e psicopatológicas de que se revestem parte das crianças e jovens em Acolhimento Institucional parece-nos perversa. O regime tutelar educativo enferma pela demora na resposta, pela dificuldade na obtenção das vagas, o que se traduz na permanência ao nível da promoção e proteção, no “regime aberto” de situações gritantes de jovens em perigo, mas também perigosos, dando-lhes assim uma falsa sensação de que tudo é possível, e que para nada existem consequências e aos restantes, vítimas diretas e indiretas, o sentimento de falta de justiça, de falta de proteção.

Urge possibilitar, para a dita regulamentação específica, que algumas destas tipologias de acolhimento o possam ser em regime Semi-Aberto de forma a se tornar efetivo o trabalho com os jovens com comportamento disruptivo.

Desaparecimento da noção da duração do acolhimento:

Artigo 50º Acolhimento Residencial:

De acordo com a presente proposta passam a existir 3 tipologias de unidades especializadas:

- Casas de Acolhimento para resposta em situação de emergência - atualmente só existem em Lisboa, no resto do País o acolhimento de emergência tem sido assegurado pela colocação destas crianças/ jovens em CAT e LIJ, transtornado e transformando as suas dinâmicas funcionais (daí as notícias

recorrentes na comunicação social, exemplos de Fafe e Reguengos de Monsaraz);

- Casas de Acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica;
- Apartamentos para promoção da autonomização;

Reitera-se o perigo desta formulação: deixa de haver especialização no acolhimento e todas as estruturas residenciais para crianças e jovens poderão ser: Emergência, CAT, LIJ, LIJE, Lar Residencial e Unidade Terapêutica.

Na prática, teremos numa mesma casa um jovem vítima de abuso sexual, um jovem abusador, um jovem cuja família não tinha reunidas as condições sociais mínimas e até é um excelente aluno, um jovem toxicodependente, um jovem esquizofrênico ... etc. A qualquer hora do dia ou da noite, em todos os equipamentos entrarão crianças e jovens sem informação clínica ou diagnóstica.

Atualmente tal só acontece – e temporariamente – nas Casas de Acolhimento de Emergência, as quais já procedimentaram internamente e com a comunidade envolvente, a forma de melhor responder - mas este foi um trabalho de anos. Com esta proposta passará a acontecer em todas as estruturas de acolhimento.

Acresce que o numero 5 do artigo 51º entra em contradição com todo o artigo 50ª que define tipologias de casas (e não casas integradas ...).

Sugere-se o aditamento de um artigo:

Modalidades de acolhimento em instituição:

1 – O acolhimento em instituição poderá ser a curto prazo, médio prazo e longo prazo;

2 – O acolhimento a curto prazo pressupõe a resposta à situação de emergência e também ao primeiro acolhimento, poderá ter uma duração de 3 a 6 meses;

3 – O acolhimento a médio prazo pressupõe a intervenção para: transição para a adoção, acolhimento familiar, integração em meio natural de vida ou período terapêutico para tratamento das perturbações de ordem emocional e comportamental da criança ou jovem, poderá ter uma duração de 12 a 18 meses;

4 – O acolhimento a longo prazo pressupõe a prestação de: apoio à autonomização de adolescentes cuja avaliação determine a inexistência de alternativa em meio natural de vida, adoção ou colocação em acolhimento familiar, terá uma duração superior a 18 meses.

Não obstante termos referido no Anexo I outras propostas importantíssimas, são efetivamente estas as duas maiores necessidades que importa salvaguardar para a regulamentação específica já que, num caso, ou a possibilidade de Regime Semi-Aberto fica já prevista ou não poderá ser garantida em regulamentação específica; no outro caso porque se ficarem as modalidades aqui definidas desta forma, já não poderão ser outras na Regulamentação específica.



UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor
Dr. Armando Leandro
M.I. Presidente da Comissão Nacional de
Proteção de Crianças e Jovens em Risco

N/REF. 0879/15

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 339/XII/4.ª (GOV) e 340/XII/4.ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do ofício nº 663/XII/1ª – CACDL/2015 remetido por V. Exa. e que muito agradecemos, somos a remeter em anexo o parecer desta União.

Mais importa informar V. Exa. que o mesmo parecer vai no sentido de tentar contribuir para assegurar que a eficácia desta revisão seja mesmo efetiva.

Na verdade, a alteração da realidade social e particularmente das cerca de quase 8.500 crianças e jovens em acolhimento, todas em Misericórdias e outras IPSS, implica necessariamente a adoção de um Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. Ora, na prática a presente proposta não garante esse objetivo no que toca ao Acolhimento Institucional – que é onde se encontram a maioria dos Processos de Promoção e Proteção – onde se mantém, sem as devidas salvaguardas e clarificações, os pressupostos que há tantos anos aguardam esclarecimentos e intervenção e, sobre os quais voltamos a dar a devida nota nos anexos que juntamos.

Assim:

Anexo I: Comentários e sugestões da UMP sobre a proposta de Lei nº 339/XII;





UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Gabinete do Presidente

Anexo II: Caraterização da realidade do Acolhimento Institucional que no atual quadro só funciona em Regime Aberto e fundamentação com exemplos de casos práticos dos graves constrangimentos que atualmente se verificam e que se manterão no caso desta proposta ser aprovada sem alterações desta versão da Lei.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 12 de Junho de 2015

O PRESIDENTE
do Secretariado Nacional da
U.M.P.

Dr. Manuel de Lemos



<p style="text-align: center;">SUMÁRIO</p> <p style="text-align: center;">(atual) Lei de protecção de crianças e jovens em perigo</p> <p>A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p>É aprovada a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.</p> <p>1 - A lei de protecção de crianças e jovens em perigo é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.</p> <p>2 - As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.</p> <p>3 - Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que não tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei penal como crime são reclassificados como processos de promoção e protecção.</p> <p>4 - Nos processos a que se refere o número anterior são aplicáveis unicamente as medidas de protecção previstas neste diploma, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nele prevista.</p> <p>5 - As medidas tutelares aplicadas em processos pendentes são revistas em conformidade com o disposto no artigo 62.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.</p> <p>6 - Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores transitam e continuam a correr termos nas comissões de protecção de crianças e jovens nos termos previstos na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.</p> <p>7 - Os processos pendentes nos tribunais de menores ou nos tribunais de competência especializada mista de família e menores que, em virtude do disposto no artigo 79.º da lei de protecção de crianças e</p>	<p style="text-align: center;">Proposta de Lei n.º 339/XII</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo</p> <p>Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º a 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p style="text-align: center;">PARECER DA UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS:</p>
---	--	--

jovens em perigo, deixarem de ser competentes são remetidos ao tribunal que for territorialmente competente nos termos deste diploma e das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 3.

1 - As actuais comissões de protecção de menores serão reorganizadas e passarão a funcionar de acordo com o disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, adoptando a designação de comissões de protecção de crianças e jovens.

2 - Compete à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, conjuntamente com as entidades e serviços nela representados, tomar as providências necessárias à reorganização das comissões de protecção de menores.

3 - As comissões de protecção de menores são reorganizadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

4 - As comissões de protecção de crianças e jovens que sucederem às comissões de protecção de menores, nos termos dos números anteriores, são declaradas instaladas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

5 - As comissões de protecção que vierem a ser criadas e instaladas até à data em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo são constituídas e passam a funcionar nos termos do disposto neste diploma.

6 - Podem ser criadas e instaladas comissões de protecção de crianças e jovens nas áreas de competência territorial das comissões referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, nos termos do disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, ficando a competência destas limitada às áreas não abrangidas pelas novas comissões.

7 - Até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, as comissões a que se referem os n.os 4, 5 e 6 exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

8 - As comissões de protecção de menores actualmente existentes que não forem reorganizadas até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens consideram-se extintas nessa data,

<p>sendo os processos pendentes remetidos ao Ministério Público junto do tribunal da respectiva comarca.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.</p> <p>1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, e as normas do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e de demais legislação relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma.</p> <p>2 - Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, que cria e regulamenta a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p>O Governo adoptará as providências regulamentares necessárias à aplicação do presente diploma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, bem como os artigos 2.º e 4.º do presente diploma, entram em vigor conjuntamente com a lei tutelar educativa.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p>		

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

Propõe-se a alteração da alínea a) do artigo 4.º:

- a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à

<p>A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; b) Privacidade - a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida; d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo; e) Proporcionalidade e actualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade; f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem; g) Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção; h) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; i) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e 	<ul style="list-style-type: none"> a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]. 	<p>continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas relações de afeto estruturante para o seu desenvolvimento....</p> <p><i>Justificação: a propósito de diversas e sucessivas decisões, quer administrativas, quer judiciais tem havido apreciações divergentes sobre o conteúdo do conceito legal de "interesse superior da criança", traduzidas em interpretações opostas dos preceitos legais, o que não favorece (antes colide) com a necessidade de garantir a segurança jurídica, valor essencial num Estado de Direito. Considera-se, por isso, vantajoso que o legislador procure integrar mais aprofundadamente e concretizar esse objetivo. No entanto, parece-nos que a adjectivação das relações de afeto de "qualidade e significativas", são imprecisas e não cumprem adequadamente esse objetivo, pelo que se propõe a alteração acima mencionada.</i></p>
---	---	---

<p>a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;</p> <p>Subsidiariedade - a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, considera-se:</p> <p>a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;</p> <p>b) Guarda de facto - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;</p> <p>c) Situação de urgência - a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;</p> <p>d) Entidades - as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Medida de promoção dos direitos e de protecção - a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;</p> <p>Acordo de promoção e protecção - compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Situação de emergência – a situação de perigo actual ou iminente para a vida ou a situação de perigo actual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija protecção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e protecção cautelares;</p> <p>d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude — as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Medida de promoção dos direitos e de protecção — a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;</p> <p>f) Acordo de promoção e protecção — compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>	<p>A União das Mutualidades Portuguesas corrobora a proposta da União das Misericórdias, nomeadamente:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 5º</p> <p>Afigura-se mesmo necessária a clarificação da figura do representante legal, dado que, a não ser que exista inibição parcial ou total, as responsabilidades parentais são sempre dos pais.</p> <p><u>Nossa proposta: Representante Legal – a entidade com competência em matéria de infância e juventude que assume as responsabilidades parentais no que respeita à satisfação das necessidades inerentes ao acolhimento, bem como a garantia do direito ao acesso aos cuidados de saúde e educação.”</u></p>
---	---	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e do jovem em perigo</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de Intervenção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Disposição geral</p> <p>A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude</p> <p>A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.</p> <p>2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.</p> <p>3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.</p> <p>4 - Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:</p> <p>a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;</p> <p>b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;</p> <p>c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;</p>	
--	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p>A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Consentimento</p> <p>A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.</p>	<p>d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e protecção aplicadas pela comissão de protecção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e protecção ou decisão judicial.</p> <p>5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de protecção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.</p> <p>4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.</p> <p>5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de</p>	
---	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Não oposição da criança e do jovem</p> <p>1 - A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.</p> <p>2 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção judicial</p> <p>A intervenção judicial tem lugar quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada; b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou 	<p>facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.</p> <p>6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.</p> <p>7 - A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.</p> <p>8 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de protecção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [Anterior alinea a) do corpo do artigo]; b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de protecção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime; 	
---	---	--

<p>quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido;</p> <p>c) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de protecção, nos termos do artigo 10.º;</p> <p>d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;</p> <p>e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;</p> <p>f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;</p> <p>g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO II Comissões de protecção de crianças e jovens SUBSECÇÃO I Disposições gerais Artigo 12.º</p>	<p>c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção, quando o acordo de promoção e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;</p> <p>d) Não seja obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;</p> <p>e) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];</p> <p>f) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];</p> <p>g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;</p> <p>h) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];</p> <p>i) O processo da comissão de protecção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;</p> <p>j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.</p> <p>2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de protecção.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.</p> <p>Artigo 12.º</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">Natureza</p> <p>1 - As comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.</p> <p>2 - As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.</p> <p>3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Colaboração</p> <p>1 - As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.</p> <p>2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de protecção, ao exercício das suas competências de promoção e protecção.</p> <p>«Artigo 13.º-A</p> <p>Acesso a dados pessoais sensíveis</p> <p>1 - A comissão de protecção pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.</p> <p>2 - Para efeitos de legitimação da comissão de protecção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Apoio logístico</p> <p>1 - As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneiio, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.</p> <p>2 - O fundo de maneiio destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto.</p>	<p>3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de protecção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.</p> <p>4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de protecção deve ser dirigido ao responsável pela sua direcção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.</p> <p>Artigo 13.º-B Reclamações</p> <p>1 - As comissões de protecção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.</p> <p>2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.</p> <p>3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de protecção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>Artigo 14.º Apoio ao funcionamento</p> <p>1 - O apoio ao funcionamento das comissões de protecção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.</p> <p>2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de protecção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p>	
---	---	--

<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Competências, composição e funcionamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Competência territorial</p> <p>1 - As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.</p> <p>2 - Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.</p>	<p>3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:</p> <p>a) De um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;</p> <p>b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.</p> <p>4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.</p> <p>6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:</p> <p>a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de funcionamento da comissão de protecção</p> <p>A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Composição da comissão alargada</p> <p>A comissão alargada é composta por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo; b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito; c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo; d) Um médico, em representação dos serviços de saúde; e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens; f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens; g) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção; 	<p>b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo; b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo]; c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo]; d) Um representante do Ministério da Saúde preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco; e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias; f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional; g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens; 	
--	---	--

<p>h) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;</p> <p>i) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;</p> <p>j) Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de protecção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;</p> <p>k) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, ou pela assembleia de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;</p> <p>Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão alargada</p> <p>1 - À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.</p> <p>2 - São competências da comissão alargada:</p> <p>a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;</p> <p>b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;</p> <p>c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização</p>	<p>h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];</p> <p>i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];</p> <p>j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];</p> <p>k) Um representante de cada força de segurança dependente do Ministério da Administração Interna presente na área de competência territorial da comissão de protecção;</p> <p>l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;</p> <p>m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo].</p> <p>2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.</p> <p>3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e juventude;</p> <p>f) [...];</p>	
---	--	--

<p>dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;</p> <p>d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;</p> <p>e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;</p> <p>f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;</p> <p>g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;</p> <p>Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento da comissão alargada</p> <p>1 - A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.</p> <p>2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo de dois em dois meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Composição da comissão restrita</p> <p>1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.</p> <p>2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município ou das</p>	<p>g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;</p> <p>h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;</p> <p>i) Elaborar e aprovar o plano anual de actividades;</p> <p>j) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;</p> <p>k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.</p> <p>3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.</p> <p>3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.</p> <p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	
---	--	--

<p>freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.</p> <p>3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.</p> <p>4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.</p> <p>5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão restrita</p> <p>1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.</p> <p>2 - Compete designadamente à comissão restrita:</p> <p>a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção;</p> <p>b) Apreçar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;</p>	<p>2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.</p> <p>Artigo 20.º-A</p> <p>Apoio técnico</p> <p>1 - Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.</p> <p>2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e protecção;</p>	<p>A União das Mutualidades Portuguesas partilha da proposta de aditamento sugerida pela União das Misericórdias:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 21º</p> <p>Sugere-se aditar uma alínea:</p> <p><i>j) <u>Manter informados os parceiros, especificamente os detentores da guarda de facto ou representantes legais, sobre toda a informação que releve ao processo da criança ou jovem.</u>”</i></p>
--	---	---

<p>c) Proceder à instrução dos processos;</p> <p>d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;</p> <p>e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;</p> <p>f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;</p> <p>g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento da comissão restrita</p> <p>1 - A comissão restrita funciona em permanência.</p> <p>2 - O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.</p> <p>3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação.</p> <p>4 - A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Presidência da comissão de protecção</p>	<p>c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;</p> <p>d) [Anterior alínea c)];</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção;</p> <p>h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e protecção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de protecção;</p> <p>i) [Anterior alínea g)].</p> <p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de protecção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.</p>	
--	---	--

<p>1 - O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.</p> <p>2 - O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.</p> <p>3 - O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Competências do presidente</p> <p>Compete ao presidente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Representar a comissão de protecção; b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades; c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção; d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada; e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção; f) Proceder às comunicações previstas na lei. <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p>	<p>Artigo 23.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.</p> <p>4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.</p> <p>5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.</p> <p>6 - Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de protecção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.</p> <p>7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.</p> <p>Artigo 24.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de actividades, elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada; e) [...]; f) [...]. 	
--	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Deliberações</p> <p>1 - As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.</p> <p>2 - Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Vinculação das deliberações</p> <p>1 - As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.</p> <p>2 - A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Actas</p> <p>1 - As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.</p> <p>2 - A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.</p>	<p>representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.</p> <p>3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.</p> <p>4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.</p> <p>5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de protecção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento, apoio e avaliação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento, apoio e avaliação</p> <p>As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento e apoio</p> <p>O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo; b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção; c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências; d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção; e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de protecção necessários ao exercício das suas competências. <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliação</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> <p>As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.</p> <p>Artigo 31.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo; b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de protecção; g) Participar na execução de inspeções à actividade das comissões de protecção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento. <p>Artigo 32.º</p> <p>[...]</p>	
---	---	--

<p>1 - As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.</p> <p>2 - O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.</p> <p>3 - O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.</p> <p>4 - As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhes sejam solicitados.</p> <p>5 - A Comissão Nacional promoverá a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Auditoria e inspecção</p> <p>As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional o entenda necessário ou a requerimento do Ministério Público.</p>	<p>1 - As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção, com base na divulgação e análise do relatório de actividades nacional.</p> <p>Artigo 33.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As comissões de protecção são objeto de auditorias e de inspecção nos termos da lei.</p> <p>2 - As auditorias às comissões de protecção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:</p> <p>a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de protecção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;</p> <p>b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de protecção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.</p> <p>3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.</p> <p>4 - As inspeções às comissões de protecção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.</p>	
---	---	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Medidas de promoção dos direitos e de protecção</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidade</p> <p>As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Afastar o perigo em que estes se encontram; b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso. <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas</p> <p>1 - As medidas de promoção e protecção são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apoio junto dos pais; b) Apoio junto de outro familiar; c) Confiança a pessoa idónea; d) Apoio para a autonomia de vida; e) Acolhimento familiar; f) Acolhimento em instituição. g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção. <p>2 - As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.</p>	<p>5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de protecção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.</p> <p>Artigo 35.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Acolhimento residencial; g) Confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. 	
--	--	--

<p>3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação no segundo.</p> <p>4 - O regime de execução das medidas consta de legislação própria.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º Acordo</p> <p>As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º Medidas provisórias</p> <p>As medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º Competência para aplicação das medidas</p> <p>A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é da competência exclusiva dos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º-A</p>	<p>2 - As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar.</p> <p>3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>Medidas cautelares</p> <p>1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.</p> <p>2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e protecção segundo as regras gerais.</p> <p>3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.</p>	
--	--	--

<p>Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo de segurança social; b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção. <p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Medidas no meio natural de vida</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio junto dos pais</p> <p>A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio junto de outro familiar</p> <p>A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Educação parental</p> <p>1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.</p>	<p>Artigo 38.º-A</p> <p>Confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção</p> <p>A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção. 	
---	---	--

2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.

Artigo 42.º

Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

Artigo 43.º

Confiança a pessoa idónea

A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

Artigo 44.º

Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção

Revogado pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto

Artigo 45.º

Apoio para a autonomia de vida

1 - A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

SECÇÃO III

Medidas de colocação

Artigo 43.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Acolhimento familiar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Definição</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Tipos de famílias de acolhimento</p> <p>1 - Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.</p> <p>2 - A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>3 - A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p>Definição e pressupostos</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família biológica ou não, ou, não sendo previsível essa integração, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.</p> <p>4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:</p> <p>a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;</p> <p>b) Quando se constate impossibilidade de facto.</p> <p>5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.</p> <p>Revoga o artigo 47.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p>A União das Mutualidades Portuguesas concorda com o texto abaixo proposto pela União das Misericórdias, nomeadamente:</p> <p>“Propomos, em consonância com as recomendações europeias, que, e com as devidas alterações, esta situação se estenda dos 0 aos 3 anos, pelo que se sugere:</p> <p>4 – Privilegiar-se-á a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento institucional, em especial relativamente a crianças até aos <u>3 anos de idade inclusive</u>, salvo”:</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de acolhimento familiar</p> <p>1 - O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.</p> <p>2 - O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.</p> <p>3 - O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Acolhimento em instituição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">Noção de acolhimento em instituição</p> <p>A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de acolhimento em instituição</p> <p>1 - O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.</p> <p>2 - O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.</p> <p>3 - O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.</p>	<p>Revoga o artigo 48.º</p> <p>Artigo 49.º</p> <p>Definição e finalidade</p> <p>1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.</p> <p>2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p>Artigo 50.º</p> <p>Acolhimento residencial</p> <p>1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.</p> <p>2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:</p> <p>a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;</p> <p>b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">Conviria refletir-se sobre o aspeto abaixo apontado pela União das Misericórdias Portuguesas:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 50º</p> <p>1, 2 e 3 – Não se concorda com a transformação de todas as tipologias de respostas sociais já criadas em Portugal na área da infância e juventude serem transformadas em meras “casas de acolhimento” Pergunta-se onde se encaixam os Centros de Acolhimento temporário e os Lares de Infância e Juventude (sem especialização). Terá o Estado verba para transformá-los a todos em especializados? E partimos todos do pressuposto</p>
---	---	---

<p>4 - O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º Lares de infância e juventude</p> <p>1 - Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas.</p> <p>2 - Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.</p>	<p>c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.</p> <p>3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.</p> <p>4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.</p> <p>Artigo 51.º</p> <p>Modalidades da integração</p> <p>1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.</p> <p>2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:</p> <p>a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;</p> <p>b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;</p> <p>c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e</p> <p>d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.</p> <p>3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.</p>	<p>que todas as “Casas de Acolhimento” passam a ser Especializadas?</p> <p>Com a devida vénia, e reconhecendo que extravasamos a nossa competência, convém ter presente o aumento de encargos com esta proposta”.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p>A União das Mutualidades Portuguesas partilha da proposta e reflexão feitas pela União das Misericórdias:</p> <p>“Artigo 51º</p> <p>4 e 5 – Reitera-se o perigo desta formulação: deixa de haver especialização no acolhimento e todas as estruturas residenciais para crianças e jovens poderão ser: Emergência, CAT, LIJ, LIJE, Lar Residencial e Unidade Terapêutica. Na prática, teremos numa mesma casa um jovem vítima de abuso sexual, um jovem abusador, um jovem cuja família não tinha reunidas as condições sociais mínimas e até é um excelente aluno, um jovem toxicodependente, um jovem esquizofrénico ... etc. A qualquer hora do dia ou da noite, em todos os equipamentos entrarão crianças e jovens sem informação clínica ou diagnóstica.</p> <p>Atualmente tal só acontece – e temporariamente – nas Casas de Acolhimento de Emergência, as quais já procedimentaram internamente e com a comunidade envolvente, a forma de melhor responder - mas este foi um trabalho de anos. Com</p>
---	--	---

<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Das instituições de acolhimento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza das instituições de acolhimento</p> <p>As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das instituições de acolhimento</p> <p>1 - As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrário.</p>	<p>4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de protecção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direccionado para a protecção na crise.</p> <p>5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.</p> <p>Artigo 53.º</p> <p>Funcionamento das casas de acolhimento</p> <p>1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.</p>	<p>esta proposta passará a acontecer em todas as estruturas de acolhimento.</p> <p>Acresce que este número 5 entra em contradição com todo o artigo 50º que define tipologias de casas (e não casas integradas ...).”</p> <p><i>“Artigo 6.º Norma transitória (desta proposta) refere:</i></p> <p><i>Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses”.</i></p> <p>Artigo 53º</p> <p>Urge diferenciar os regimes dado que a realidade mudou! Não é possível existirem Lares Especializados para jovens com comportamento disruptivo, que funcionam em regime de etapas terapêuticas, e cuja primeira etapa, por exemplo, consiste num “afastamento” do grupo de pares em Regime Aberto! Importa a abertura aos regimes Semi-Abertos na área da promoção e Protecção e nas instituições cuja tutela de observatório é a da Segurança Social.</p> <p>4 – Passa a ser o tribunal ou a CPCJ quem decide as visitas da criança ou jovem institucionalizada. Nem o tribunal nem a CPCJ vão á instituição ou conhecem a criança ou jovem (ou sequer a família). Pergunta-se se cada vez que a jovem fizer um amigo na escola, se têm as instituições que fazer requerimento ao Tribunal ou à CPCJ a pedir autorização para a visita... isto além de ridículo é disfuncional para o regular andamento do dia-a-dia da criança ou jovem e é o retirar de competências às instituições a quem (e bem) a Tutela obriga a ter uma equipa técnica e</p>
---	---	---

<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Equipa técnica</p> <p>1 - As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.</p>	<p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.</p> <p>4 - Na falta ou idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de protecção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.</p>	<p>educativa qualificada, a quem faz visitas de acompanhamento e fiscalizações.</p> <p>Sugere-se a manutenção das modalidades de acolhimento, pelo que se adita um artigo:</p> <p><u>Modalidades de acolhimento em instituição:</u></p> <p><u>1 –O acolhimento em instituição poderá ser a curto prazo, médio prazo e longo prazo:</u></p> <p><u>2 – O acolhimento a curto prazo pressupõe a resposta à situação de emergência e também ao primeiro acolhimento, poderá ter uma duração de 3 a 6 meses;</u></p> <p><u>3 – O acolhimento a médio prazo pressupõe a intervenção para: transição para a adoção, acolhimento familiar, integração em meio natural de vida ou período terapêutico para tratamento das perturbações de ordem emocional e comportamental da criança ou jovem, poderá ter uma duração de 12 a 18 meses;</u></p> <p><u>4 – O acolhimento a longo prazo pressupõe a prestação de: apoio à autonomização de adolescentes cuja avaliação determine a inexistência de alternativa em meio natural de vida, adoção ou colocação em acolhimento familiar, terá uma duração superior a 18 meses”.</u></p>
---	---	---

2 - A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.

3 - A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem e, no caso dos lares de infância e juventude, da organização de tempos livres.

SECÇÃO V

Acordo de promoção e protecção e execução das medidas

Artigo 55.º

Acordo de promoção e protecção

1 - O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente:

- a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

Artigo 54.º

Recursos humanos

1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:

a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;

b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.

c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.

2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.

3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e proteção, bem como a respetiva execução.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

A União das Mutualidades Portuguesas propõe a alteração ao artigo 54.º.

Artigo 54.º

1- As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas multidisciplinares articuladas entre si, a quem cabe o diagnóstico e a definição e execução do projeto de promoção e proteção da criança ou jovem acolhido;

2- As equipas devem ter uma constituição pluridisciplinar, integrando colaboradores com formação em diversas áreas, nomeadamente psicologia, serviço social, educação, saúde e direito;

3- Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços da comunidade, protocolando com instituições, públicas ou privadas, a afetação de técnicos ou prestações de serviços para apoiar as atividades da casa de acolhimento.

Justificação: Considerando que o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento será definido em diploma legal próprio, o qual, nos termos do número 1, do artigo 5.º da presente proposta de Lei terá lugar no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, somos da opinião que o n.º 1 do artigo 54.º não deve ter a redação constante da proposta. A concretização dos tipos de equipas e as suas formações específicas devem constar do referido diploma, devendo a lei contemplar este assunto de forma genérica como anteriormente o fazia.

2 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

Artigo 56.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

1 - No acordo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva

Artigo 55.º

A União das Mutualidades Portuguesas é da mesma opinião da União das Misericórdias, no que respeita ao Artigo 55.º, nomeadamente:

“Artigo 55º

a) A identificação do membro da comissão de protecção e do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;

O artigo “e” faz toda a diferença neste caso. Este artigo tem sido um dos enormes entraves ao trabalho técnico de muitas instituições já que, por todo o país, os Técnicos das instituições trabalham com a criança e/ou jovem e família mas depois o técnico responsável é o da CPCJ que nem conhece nenhum dos intervenientes daquela família. Se as instituições são obrigadas (e bem!) a ter técnicos qualificados não faz sentido não serem elas a terem o acompanhamento do caso. Vejamos exemplos práticos:

As instituições têm que telefonar ao técnico da CPCJ para fazer um ofício urgente ao Ministério Público? Ou para responder à escola? Às 4 horas da manhã terão que ligar ao técnico da CPCJ para autorizar uma intervenção cirúrgica de urgência?

Então porque se obriga, pela Lei e pelo Acordo de Cooperação, a terem as Instituições Equipas Técnicas qualificadas?”

acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 57.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1 - No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar;
- b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
- c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.

Artigo 58.º

Direitos da criança e do jovem em acolhimento

A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção;

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;

b) [...];

c) [...].

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e protecção, ou de autonomia de vida.

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

Artigo 58.º

A União das Mutualidades Portuguesas considera que a proposta emitida pela União das Misericórdias, a propósito do artigo 58.º, merece reflexão.

“Artigo 58º

<p>b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;</p> <p>c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;</p> <p>d) Receber dinheiro de bolso;</p> <p>e) A inviolabilidade da correspondência;</p> <p>f) Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;</p> <p>g) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento da execução das medidas</p> <p>1 - As comissões de protecção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e protecção.</p> <p>2 - A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida.</p> <p>4 - No caso previsto no n.º 3 do artigo 50.º, a situação é obrigatoriamente reexaminada de três em três meses.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">Duração, revisão e cessação das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Duração das medidas no meio natural de vida</p>	<p>d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e protecção e ao funcionamento da instituição;</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) Não ser transferido da casa de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;</p> <p>h) [Anterior alínea g)];</p> <p>i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;</p> <p>j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.</p> <p>Artigo 59.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de protecção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>Artigo 60.º</p> <p>[...]</p>	<p>Parece-nos um fraquíssimo exercício de cidadania concordar que as crianças e os jovens apenas têm direitos. É necessário incluir os DEVERES e também estes devem constar dos regulamentos Internos das instituições”.</p>
--	---	---

<p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>2 - As medidas referidas no número anterior não poderão ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Duração das medidas de colocação</p> <p>As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Revisão das medidas</p> <p>1 - A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.</p> <p>2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.</p> <p>3 - A decisão de revisão pode determinar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A cessação da medida; b) A substituição da medida por outra mais adequada; c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida; d) A verificação das condições de execução da medida; e) (Revogada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto). 	<p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.</p> <p>3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.</p> <p>Artigo 61.º</p> <p>[...]</p> <p>As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>Artigo 62.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [Revogada]; e) [...]. 	
--	---	--

<p>4 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.</p> <p>5 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.</p> <p>6 - As medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º-A</p> <p style="text-align: center;">Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>1 - A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.</p> <p>2 - É aplicável o artigo 167.º da Organização Tutelar de Menores e não há lugar a visitas por parte da família natural.</p> <p>3 - Até ser instaurado o processo de adopção, o tribunal solicita, de seis em seis meses, informação ao organismo de segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adopção.¹</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Cessação das medidas</p> <p>1 - As medidas cessam quando:</p>	<p>4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve apresentar os devidos fundamentos técnicos, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>Artigo 62.º-A</p> <p>Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção</p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.</p> <p>2 - A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.</p> <p>3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.</p> <p>4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.</p> <p>5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família natural.</p> <p>7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.</p> <p>Artigo 63.º</p> <p>[...]</p>	
--	---	--

<p>a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;</p> <p>b) A decisão de revisão lhes ponha termo;</p> <p>c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos no artigo 62.º-A;</p> <p>d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;</p> <p>e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.</p> <p>2 - Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Comunicações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias</p> <p>1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude</p> <p>1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.</p> <p>2 - Caso a comissão de protecção não esteja instalada ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, designadamente</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de protecção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.</p>	
---	---	--

sempre que os pais da criança ou do jovem expressem a sua vontade quanto ao seu consentimento ou à não oposição para a futura adopção, as entidades devem comunicar a situação de perigo directamente ao Ministério Público.

3 - As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial.

Artigo 66.º

Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 67.º

Comunicações das comissões de protecção aos organismos de segurança social

As comissões de protecção dão conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

Artigo 68.º

Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

Artigo 68.º

[...]

[...]:

<p>a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção;</p> <p>b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;</p> <p>c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;</p> <p>d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;</p> <p>A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível</p> <p>As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens</p> <p>Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.</p>	<p>a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [Revogada];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e protecção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.</p> <p>Artigo 69.º</p> <p>[...]</p> <p>As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.</p> <p>Artigo 70.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;">Consequências das comunicações</p> <p>1 - As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.</p> <p>2 - As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Intervenção do Ministério Público</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuições</p> <p>1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.</p> <p>2 - O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.</p> <p>3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.</p>	<p>entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.</p> <p>2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de protecção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva actividade.</p>	
--	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 73.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção</p> <p>1 - O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º; b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção; c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção nos termos do artigo 76.º <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento liminar</p> <p>O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p style="text-align: center;">Requerimento de providências tutelares cíveis</p> <p>O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) No caso previsto na alínea a) do artigo 68.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção; 	<p>Artigo 73.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte; b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e protecção; c) [...]. <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 75.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quando a comissão de protecção lhe haja remetido o processo de promoção e protecção por falta de competência para aplicação da 	
--	--	--

b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º

Artigo 76.º

Requerimento para apreciação judicial

1 - O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.

2 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.

3 - Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de protecção o respectivo processo.

4 - O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de protecção.

5 - O presidente da comissão de protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VI

Disposições processuais gerais

Artigo 77.º

Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais.

Artigo 78.º

Carácter individual e único do processo

medida adequada nos termos previstos no artigo 38.º e concorde com o entendimento da comissão de protecção;

b) [...].

O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

Artigo 79.º

Competência territorial

1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.

4 - Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 - Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 80.º

Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 79.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e protecção de acolhimento **não determina** a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de protecção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e protecção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.

7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 80.º

[...]

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, ou se as relações familiares ou de perigo em concreto o justificarem, são instaurados processos individuais que correm por apenso ao que foi instaurado em primeiro lugar.

Artigo 70.º

Valerá a pena tomar em nota o apontamento feito pela União das Misericórdias, a propósito do Artigo 79.º

“Artigo 79º

5 – Este artigo vai impedir a integração no Agrupamento de Escolas da área geográfica da instituição bem como a inscrição no centro de Saúde que, como se sabe, está alocada à área de residência da criança ou jovem, ou seja se um jovem de Torres Vedras for acolhido numa instituição de Cascais, terá a sua escola e o seu centro de saúde a manter-se em Torres Vedras. **Se for uma situação em que a mudança de Distrito seja necessária então será inexequível”.**

<p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Apensação de processos de natureza diversa</p> <p>1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.</p> <p>2 - A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.</p> <p>3 - Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.</p>	<p>Artigo 81.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, inclusive na comissão de protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 82.º</p> <p style="text-align: center;">Jovem arguido em processo penal</p> <p>1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.</p> <p>2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.</p> <p>3 - Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.</p> <p>4 - As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-</p>	<p>Artigo 82.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 82.º-A.</p> <p>Gestor de processo</p> <p>Para cada processo de promoção e protecção a comissão de protecção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico</p>	

<p>lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 83.º</p> <p style="text-align: center;">Aproveitamento dos actos anteriores</p> <p>As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Audição da criança e do jovem</p> <p>1 - As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p>2 - A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.</p>	<p>gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção, tendo em atenção a sua idade, o grau de maturidade e a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, sendo a sua opinião tida em conta na determinação do seu superior interesse.</p> <p>2 - A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por técnico ou outro adulto da sua confiança.</p> <p>3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.</p> <p>4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:</p> <p>a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inapropriado à sua idade, maturidade e características pessoais;</p> <p>b) A intervenção de técnicos ou operadores judiciais com formação adequada.</p>	
---	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">Audição dos titulares do poder paternal</p> <p>Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Informação e assistência</p> <p>1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.</p> <p>2 - Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 87.º</p> <p style="text-align: center;">Exames</p> <p>1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos</p>	<p>5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto do número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança, em sede do processo judicial de promoção e protecção.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável à audição da criança e do jovem no âmbito do processo judicial de promoção e protecção, e sempre que o seu superior interesse o justificar, o disposto no artigo 271.º do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.</p> <p>Artigo 85.º</p> <p>Audição dos titulares das responsabilidades parentais</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>Artigo 87.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	
--	---	--

<p>progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.</p> <p>2 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.</p> <p>3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º</p> <p>4 - Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>5 - A comissão de protecção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 88.º Carácter reservado do processo</p> <p>1 - O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.</p> <p>2 - Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.os 1 e 5.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.</p> <p>4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.</p> <p>5 - Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.</p> <p>6 - Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º os 21 anos.</p>	<p>3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>Artigo 88.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.</p> <p>8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de</p>	
--	---	--

7 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e no artigo 173.º-B da Organização Tutelar de Menores.

Artigo 89.º

Consulta para fins científicos

1 - A comissão de protecção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 - Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de protecção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Artigo 90.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.

3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

CAPÍTULO VII

Procedimentos de urgência

Artigo 91.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 - Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 92.º

Procedimentos judiciais urgentes

1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.

2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba

Artigo 91.º

[...]

1 - Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 - A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - [...].

do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

CAPÍTULO VIII

Do processo nas comissões de protecção de crianças e jovens

Artigo 93.º

Iniciativa da intervenção das comissões de protecção

Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de protecção intervêm:

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 94.º

Informação e audição dos interessados

1 - A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - A comissão de protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

Artigo 94.º

[...]

1 - A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - [...].

3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

<p style="text-align: center;">Artigo 95.º</p> <p style="text-align: center;">Falta do consentimento</p> <p>Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 96.º</p> <p style="text-align: center;">Diligências nas situações de guarda ocasional</p> <p>1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.</p> <p>2 - Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.</p> <p>3 - Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de protecção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 97.º</p> <p style="text-align: center;">Processo</p>	<p>Artigo 95.º</p> <p>[...]</p> <p>Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.</p> <p>Artigo 96.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>Artigo 97.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 95.º</p> <p>A União das Mutualidades Portuguesas corrobora da opinião da União das Misericórdias, quanto aos artigos 95.º e 96.º.</p> <p>“Artigo 95º</p> <p>E enquanto se aguarda a decisão judicial como fica o processo e as crianças? Sugere-se que se clarifique que <u>até decisão do Ministério Público, e mantendo-se os fatores subjacentes à aplicação da medida, se mantém a medida aplicada anteriormente pela CPCJ.</u></p> <p>Exemplo: Uma mãe maltratante retira o consentimento e tem o filho em casa. Não o acompanha a consultas ou sequer o leva á escola ... de quem é a responsabilidade? Da Instituição de acolhimento? Da PSP ou GNR? Da CPCJ? Do Ministério Público?</p> <p>Muitas vezes nem se sabe quando a CPCJ enviou o processo para o Ministério Público (e quem tem a criança ou jovem é a instituição).E o processo atrasa-se</p> <p>Artigo 96º</p> <p>3 - E como se faz entretanto? Atualmente quando isto acontece esperam-se meses até se conseguir saber qual o número do processo no Ministério Publico.”</p>
---	--	--

<p>1 - O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.</p> <p>2 - O processo da comissão de protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.</p> <p>3 - O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.</p> <p>4 - Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 98.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão relativa à medida</p> <p>1 - Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.</p> <p>2 - Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.</p> <p>3 - Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.</p> <p>4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, a comissão de protecção remete o processo ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 99.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento do processo</p>	<p>3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Os atos praticados por comissão de protecção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e protecção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.</p> <p>Artigo 98.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.</p> <p>Artigo 99.º</p> <p>[...]</p> <p>Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.</p>	
--	---	--

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

CAPÍTULO IX

Do processo judicial de promoção e protecção

Artigo 100.º

Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 101.º

Tribunal competente

1 - Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo.

2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal da respectiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

3 - No caso previsto no número anterior, o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores.

Artigo 102.º

Processos urgentes

1 - Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

Artigo 101.º

[...]

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.

2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àqueles estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobraamento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

<p>2 - Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 103.º Advogado</p> <p>1 - Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.</p> <p>2 - É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.</p> <p>3 - A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.</p> <p>4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 104.º Contraditório</p> <p>1 - A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.</p> <p>2 - No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.</p> <p>3 - O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 105.º Iniciativa processual</p> <p>1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.</p>	<p>Artigo 103.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.</p> <p>Artigo 105.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.</p>	
---	---	--

2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 11.º

Artigo 106.º

Fases do processo

1 - O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.

Artigo 107.º

Despacho inicial

1 - Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:

- a) Da criança ou do jovem;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2 - No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

3 - Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 106.º

[...]

1 - O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:

- a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado;
- b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou
- c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Artigo 108.º

<p style="text-align: center;">Artigo 108.º</p> <p style="text-align: center;">Informação ou relatório social</p> <p>1 - O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.</p> <p>2 - A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.</p> <p>3 - A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere o artigo 5.º, alínea d), que disponha de serviço social adequado para o efeito, que o remete no prazo de 30 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p style="text-align: center;">Duração</p> <p>A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 110.º</p> <p style="text-align: center;">Encerramento da instrução</p> <p>O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Decide o arquivamento do processo; b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou <p>Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>Artigo 110.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do artigo]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado; ou c) [...]. <p>2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e protecção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e protecção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.</p> <p>3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.</p> <p>Artigo 111.º</p>	
--	---	--

<p style="text-align: center;">Artigo 111.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento</p> <p>O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 112.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão negociada</p> <p>O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 113.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção</p> <p>1 - Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º</p> <p>2 - Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.</p>	<p>[...]</p> <p>O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e protecção, podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.</p> <p>Artigo 112.º - A</p> <p>Acordo tutelar cível</p> <p>1 - Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.</p> <p>2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 312.º a 37.º do regime geral do processo tutelar cível.</p>	
---	---	--

<p>3 - O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p style="text-align: center;">Debate judicial</p> <p>1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º</p> <p>3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.</p> <p>4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do tribunal</p> <p>O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 116.º</p> <p style="text-align: center;">Organização do debate judicial</p> <p>1 - O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.</p> <p>2 - O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.</p>	<p>Artigo 114.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:</p> <p>a) A substituição da medida de promoção e protecção aplicada; ou</p> <p>b) A prorrogação da execução de medida de colocação.</p>	
---	---	--

3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar

Artigo 117.º

Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 118.º

Documentação

1 - As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2 - No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 119.º

Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

Artigo 120.º

Competência para a decisão

1 - Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir.

2 - A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juizes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

Artigo 121.º

Artigo 118.º

[...]

1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

2 - [Revogado].

<p style="text-align: center;">Decisão</p> <p>1 - A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.</p> <p>2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura da decisão</p> <p>1 - A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.</p> <p>2 - Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 123.º</p> <p style="text-align: center;">Recursos</p> <p>1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p>2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.</p>	<p>Artigo 122.º-A</p> <p>Notificação da decisão</p> <p>A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.»</p> <p>Artigo 123.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º A.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido em 30 dias.</p> <p>Artigo 124.º</p> <p>[...]</p>	
---	--	--

<p style="text-align: center;">Artigo 124.º</p> <p style="text-align: center;">Processamento e efeito dos recursos</p> <p>1 - Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível. 2 - Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 125.º</p> <p style="text-align: center;">A execução da medida</p> <p>No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 126.º</p> <p style="text-align: center;">Direito subsidiário</p> <p>Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.</p>	<p>1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.</p> <p>2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.</p> <p>Artigo 126.º</p> <p>[...]</p> <p>Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.»</p>	
--	--	--

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco

Digníssimo Juiz Conselheiro Armando Leandro

Na sequência da reunião da Comissão Nacional realizada no passado dia 15 de junho venho formalizar o parecer da Região Autónoma dos Açores à Proposta de Lei 339/XII, então apresentado verbalmente.

A proposta de Lei n.º339/XII apresentada pelo Governo da República, junto da Assembleia da República, tem por objeto proceder à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

Considerando que a iniciativa legislativa em apreciação dispõe sobre as competências da Comissão Nacional no termos propostos no Projeto de decreto-lei que procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições e tipo de organização interna e funcionamento –MSESS - (REG. DL 260/2015);

Tendo em conta que o referido projeto de decreto-lei mereceu parecer desfavorável por parte da Região Autónoma dos Açores por não tomar “em consideração o regime autonómico instituído pela Constituição da República Portuguesa e concretizado pelo Estatuto Político-Administrativo da Região”;

Atendendo aos argumentos aduzidos no referido parecer, dos quais se destaca o entendimento de que, sendo “a proteção de menores, a promoção da infância e o apoio à maternidade e à paternidade” matérias que integram o âmbito da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores (cfr. n.º 2, do artigo 37.º, conjugado com o n.º 1, e a alínea a), do n.º 2, do artigo 60.º, ambos do EPARAA), “a estrutura de promoção e proteção da infância com intervenção nas Regiões Autónomas, a sua composição e respetivas competências, assim como os mecanismos de articulação com os departamentos dos Governos Regionais e com as demais entidades públicas e privadas com intervenção na infância e juventude, devem resultar de diploma próprio, no exercício das competências legislativas constitucional e estatutariamente reconhecidas aos órgãos de governo próprios de cada região Autónoma”;

Consequentemente considera-se que todos os artigos da iniciativa legislativa em apreciação que dispõem sobre as competências da Comissão Nacional devem ser objeto de revisão no respeito pelos interesses e competências próprias das Regiões Autónomas, merecendo particular análise:

a) O n.º 3, do artigo 22.º, e artigo 25.º, uma vez que prevêm a competência da Comissão Nacional no estabelecimento dos critérios para o exercício de funções dos comissários representantes de departamentos dos Governos Regionais, e obrigações para as administrações regionais autónomas;

b) O artigo 14.º por prever a possibilidade de celebração de “protocolos de cooperação com os organismos do Estado representados na Comissão Nacional” em detrimento

dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, também representados na Comissão Nacional;

c) O artigo 17.º por determinar a representação dos Ministérios da Saúde e da Educação nas CPCJ de todo o território nacional apesar de se tratar de áreas de intervenção da competência das administrações regionais autónomas;

d) O artigo 30.º, da presente proposta, na medida em que remete o acompanhamento, apoio e avaliação das CPCJ, incluindo as que estejam instaladas nas Regiões Autónomas, para a Comissão Nacional;

e) O n.º 5, do artigo 22.º uma vez que estabelece um mecanismo de coação desadequado ao espírito de colaboração e de missão que deverá presidir às CPCJ, quanto às entidades às quais são participados os factos, em virtude da violação do princípio da autonomia regional.

Assim, o Governo dos Açores considera indispensável a alteração dos artigos 14.º e 17.º, dos n.ºs 3 e 5, do artigo 22.º, do artigo 25.º, do artigo 30.º, da Proposta de Lei em apreciação, deixando a criação de estruturas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, a sua composição e respetivas competências, assim como os mecanismos de articulação com os departamentos dos Governos Regionais, e com as demais entidades públicas e privadas, para diploma próprio dos órgãos de governo próprio de cada uma das Regiões Autónomas, no exercício das competências legislativas que lhes estão constitucional e estatutariamente previstas.

Sem prejuízo do exposto procedeu-se a uma análise do articulado da qual resultam as seguintes observações:

Artigo 7.º

n.º 1 - Alteração de redação de forma a salvaguardar que a prevenção é competência das CPCJ na modalidade alargada e prever complementaridade entre os planos de prevenção das CPCJ e os planos de ação local para a infância e juventude do âmbito da rede social.

Analisar em conjugação com o artigo 18.º.

Artigo 9.º

n.º 3 – Rever a redação. Sendo necessário o consentimento dos dois progenitores e considerando que pode estar ausente qualquer um ou ambos, sugere-se que passe a ler-se “quando algum dos progenitores ...”

n.º 7 - Não se percebe por que razão o consentimento da pessoa que tenha apadrinhado civilmente a criança ou jovem é prestado por escrito. Por uma questão de uniformização de critérios sugere-se que seja procedimento idêntico à recolha de consentimento dos progenitores.

Artigo 11.º

n.º 1 alínea c) - Sugere-se que seja desdobrada em duas alíneas distintas: uma referente a situações de falta ou retirada de consentimento e outra referente às situações de incumprimento.

n.º 1 alínea g) – O artigo 68.º prevê a obrigatoriedade de comunicação ao MP , por sua vez o artigo 105.º prevê a possibilidade dos pais, ou do próprio jovem, com idade superior a 12 anos, requererem a intervenção judicial.

Assim considera-se que os critérios previstos nesta alínea não devem ser cumulativos.

Importa ter em conta que 6 meses representam um terço do tempo total de que as Comissões dispõem para intervir.

Artigo 14.º

n.º 1 - ver comentário elaborado na página 1.

n.º 6 – Considera-se que o volume processual como critério para atribuição de apoio pode ter efeito perverso. Sugere-se, também em congruência com o critério estabelecido para definição do regime de exercício do cargo de presidente da Comissão, estabelecer apenas o critério baseado na população com idade igual ou inferior a 18 anos e prever regime de exceção para localidades particularmente vulneráveis, mediante proposta fundamentada.

Considera-se ser de evitar o recurso a critérios subjetivos como parece ser a “adequada estabilidade da intervenção protetiva”.

Artigo 20.º

Manifesta-se discordância com o regime de representação nas CPCJ a tempo inteiro por se considerar que fragiliza a relação com o serviço de origem e consequentemente a capacidade de comprometer o serviço no cumprimento das deliberações da Comissão.

Sendo certo que importa dotar as Comissões dos meios adequados ao exercício das competências que lhes são atribuídas, importa igualmente acautelar o equilíbrio quanto aos técnicos para apoio à Comissão a disponibilizar pelo Município, Segurança Social, Educação e forças de segurança, nos termos referidos no n.º 6, no sentido de evitar uma presença desproporcional de algum serviço, assim como o risco de transformar as Comissões em extensões dos referidos serviços.

Artigo 26.º

n.º 3 – Sugere-se que seja aditada cláusula de salvaguarda idêntica à prevista para os demais comissários, no n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 46.º

n.º 3 – Necessário rever a redação. Está confuso.

Artigo 53.º

n.º 2 – Considera-se que o regime de acolhimento deve ficar expresso na Lei: por norma aberto prevendo-se a possibilidade aplicação de limitações em função das necessidades da criança ou do jovem.

Artigo 60.º

Da leitura conjunta de definição de criança ou jovem (a) do artigo 5.º) com as competência da comissão restrita depreende-se que qualquer medida pode ser aplicada a jovens até aos 18 anos, ou até aos 21 sempre que o jovem o solicite e que a intervenção tenha iniciado antes de atingir os 18. Assim não se compreende o regime de excecionalidade previsto no n.º 3 em relação à medida Apoio para a autonomia de vida.

Artigo 68.º

Sugere-se que sejam repostas as anteriores alíneas b) e c) que previam a comunicação por parte das Comissões ao Ministério Público as situações em que “Não sejam prestados ou sejam retirados consentimentos ...” e “as situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida”.

Com os melhores cumprimentos e a mais elevada consideração,

Nélia Amaral

Representante do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores na CNPCJR